



**EROTILDES ANDRÉ SANT'HELENA**

**SOCIEDADES NÃO PERSONIFICADAS:**

**SOCIEDADE EM COMUM E SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em  
Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, como  
requisito parcial para obtenção do título de Bacharel.

Orientador: Prof. Luiz Gustavo Lovato, Msc.

Florianópolis

2009

## TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Florianópolis, 25 de novembro de 2009.

Erotildes André Sant'Helena  
Graduanda

**EROTILDES ANDRÉ SANT'HELENA**

**SOCIEDADES NÃO PERSONIFICADAS:**

**SOCIEDADE EM COMUM E SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO**

Esta monografia foi julgada adequada à obtenção do grau de bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Florianópolis, 25 de novembro de 2009.

---

Prof. e Orientador Luiz Gustavo Lovato, Msc.  
Universidade do Sul de Santa Catarina-Unisul

---

Prof. Alexandre Russi  
Universidade do Sul de Santa Catarina-Unisul

---

Profa. Carolina Aragão Santana  
Universidade do Sul de Santa Catarina-Unisul

A Deus, alento constante. Aos meus filhos, Fúlvio e Ivanir e aos meus netos, Lucas, Thiago, Amanda e Alana: refúgios da minha alma. Ao meu genro Irinésio e minha nora Edna, complementos dos meus mais caros laços.

## **AGRADECIMENTOS**

Ao Professor Luiz Gustavo Lovato, pelo esmero com que prestou as orientações necessárias, proporcionando-me segurança e ânimo para a realização desta pesquisa.

Aos professores do curso de direito da Unisul-NI, pela atenção e dedicação que me foram dispensadas durante esta importante trajetória, prestando-me subsídios valiosíssimos para esta pesquisa, pela qual pude constatar a importância do tema e sua projeção social.

Aos funcionários da biblioteca da Unisul-NI, que pacientemente me atenderam e forneceram excelentes obras que facilitaram o meu trabalho.

“Como do casulo sai a borboleta, do registro do contrato social emerge a pessoa jurídica de direito privado, cuja existência desde então, começa legalmente, distinta da de cada um e da de todos os seus membros.” Waldemar Ferreira.

## RESUMO

A presente pesquisa busca abordar os diversos aspectos que envolvem as sociedades em comum e em conta de participação, como entes não personificados. Tem como objetivo demonstrar o funcionamento destas estruturas societárias que permitem refletir sobre a aplicação de significados de elementos, como a personalidade jurídica e a capacidade negocial. Partindo-se da hipótese de que as sociedades somente se registram em prol de uma conduta regular perante o Estado, é possibilitada a adoção de conceito de sociedade em comum e sociedade em conta de participação, dada a importância que a mera solicitação de arquivamento de atos constitutivos possui, a de possibilitar caráter de entes legitimados a responder por suas práticas. A codificação civil de 2002 recepcionou com singelas alterações a maioria das disposições contidas no Código Comercial de 1950, iniciando o subtítulo I, do direito de empresa, com estes tipos societários (arts. 986 a 996) que, em um primeiro momento parecem tratar-se de entes ilegais, por não disporem de personificação. Tais entes são formados, funcionam, servem ao desenvolvimento de uma atividade (quase sempre por curto período), e extinguem-se, sem uma personalidade jurídica própria. Como resultado, diante da análise do comportamento de tais sociedades, constata-se que existem aspectos positivos e negativos a serem ponderados, verificando-se, ainda, a importância do instituto da conta de participação como modalidade de sociedade dotada de especial peculiaridade e que, embora não seja muito divulgada, presta-se a inúmeras atividades com fins lucrativos.

Palavras-chave: Sociedades não personificadas. Personalidade Jurídica. Fins Lucrativos. Capacidade Negocial.

## ABSTRACT

The present research intends to approach the various aspects which are related to common societies and societies characterized such as participation account partnership (Brazilian “sociedade em conta de participação”), as unincorporated beings. Its objective is to demonstrate the operation of these collective structures that allows one to cogitate about the meaning of its uses and elements, such as legal entity and negotiating capability. Based on the hypothesis that companies only register for the purpose of obtaining a legal status in relation to the State, it is allowed the existence of legal concepts such as common societies and the ones characterized as participation account partnership, giving the relevance that the mere request filing of its constitutive documents has, which is to allow legitimacy status towards these societies in order to make possible its liability. The 2002’s Brazilian Civil Code in spite of some modest variation took most of the items present in the Brazilian Commercial Code from 1850, initiating its subtitle I – about Law Firm – with these specific collective species (articles 986 to 996) which, initially, seem being illegal companies, once both unincorporated. Such companies are formed, operate, are useful for developing some activity (often in a short term), and end without a specific legal entity. Because of it, from the analysis of the behavior of such companies, one observes positive and negative aspects for further consideration as well as the relevance of the participation account partnership pattern as a kind of company endowed with a special peculiarity that, although not very widespread, serves for innumerable profitable activities.

Key words: unincorporated companies; legal entity; profit; negotiating capability.



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2 SOCIEDADES</b> .....	13
2.1 CONCEITO .....	13
2.2 CLASSIFICAÇÃO DAS SOCIEDADES .....	15
2.3 PESSOALIDADE JURÍDICA DAS SOCIEDADES .....	16
<b>2.3.1 Sociedade em comum e sociedade em conta de participação, como entes despersonalizados</b> .....	19
<b>3 SOCIEDADE EM COMUM (IRREGULAR OU DE FATO)</b> .....	24
3.1 DEFINIÇÃO .....	24
3.2 PROVA DA EXISTÊNCIA .....	26
3.3 RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS E RELAÇÕES COM TERCEIROS .....	28
<b>4 SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO</b> .....	31
4.1 DEFINIÇÃO .....	33
4.2 DISPOSITIVOS LEGAIS .....	35
4.3 CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO .....	36
<b>4.3.1 Relações com terceiros</b> .....	39
<b>4.3.2 Responsabilidade dos sócios</b> .....	42
4.4 ASPECTOS PRÁTICOS DAS SOCIEDADES EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO .....	43
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	49
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	51

## 1 INTRODUÇÃO

Como consequência de fenômenos sociais, as relações de comércio evoluem no contexto histórico - partindo do grupo familiar chegando à esplendorosa empresa mercantil, passando tal evolução a ser acompanhada de perto pelos sistemas jurídicos que partem da jurisdição consular advinda com os estatutos das corporações de mercadores, passando pelo direito comercial moderno com o conceito de empresa, ditado pelo Código Comercial da Alemanha (1897), culminando com o direito das empresas comerciais - sociedades empresárias (art. 982 do Código Civil de 2002). A consequência desta evolução é o surgimento de novos direitos, ou adequações, como ocorreu no Brasil com a incorporação pelo Código Civil de 2002 da quase totalidade do Código Comercial.

No que concerne às sociedades não personificadas, também chamadas de irregulares ou de fato, ou ainda, de sociedades menores, que são o objeto do presente trabalho, o Código Civil de 2002 não trouxe alterações significativas, mantendo o legislador pátrio os requisitos necessários à personalização das pessoas jurídicas e ao mesmo tempo contemplando aquelas que, por motivos diversos não se constituem mediante registro de contrato social.

O objetivo da presente pesquisa é trazer a lume um instituto pouco divulgado e praticado no âmbito empresarial, visando apresentar alguns aspectos de ordem legal e também de ordem prática, qual seja, demonstrar o funcionamento das sociedades destituídas de personalidade jurídica. Quando determinada matéria é tratada dentro de uma codificação civil, significa que a importância desta alcança patamares sociais muito abrangentes, portanto, se faz necessária sua análise, sua interpretação e sua correta aplicação.

Especificamente, a intenção é buscar e explicar o conhecimento de como se comportam as sociedades em comum e as sociedades em conta de participação, principalmente no que diz respeito à:

- a) ausência de personalidade jurídica
- b) administração, responsabilidade dos sócios e riscos
- c) se atingem o fim almejado: o lucro

Trata-se de dois tipos societários que fogem às regras impostas às sociedades em geral e, ao mesmo tempo, devidamente inseridas no nosso sistema normativo, com fins lucrativos, direitos e obrigações. Estas sociedades não são muito divulgadas. Resta-nos então, por meio da pesquisa, conhecer a fundo o seu funcionamento, para daí com a maior clareza possível, informar aos futuros empreendedores sobre a possibilidade de constituição de um

empreendimento (geralmente sem ânimo definitivo) legal, e, ao mesmo tempo abster-se da enorme carga burocrática que envolve a formação, o registro e o encerramento de uma sociedade.

Tem-se assim a presunção de familiarizar pretensos investidores com as peculiaridades que envolvem estas sociedades, o que poderá ser de grande valia, ao decidirem se embrenhar no mundo empresarial/societário, podendo assim optarem com mais segurança ao investirem seus recursos, preocupação constante no atual momento econômico.

Como método de abordagem nesta pesquisa optou-se pelo dedutivo, assim compreendido pela proposição de uma formulação geral, qual seja, modalidades societárias inseridas na legislação civil, e a partir desta constatação, delinear o funcionamento daquelas em questão - sociedade em comum e sociedade em conta de participação. Para tanto, usa-se como técnica de pesquisa, a documentação indireta, consubstanciada na Lei 10.406/2002 e alguns julgados sobre o assunto, sendo estas fontes primárias. Como fontes secundárias, a presente pesquisa baseia-se em livros e artigos sobre o tema, buscando-se sempre dar ênfase aos dois tipos societários delineados, principalmente a sociedade em conta de participação, por meio de exemplos práticos extraídos de revistas jurídicas e sites.

A estrutura da presente pesquisa está dividida em cinco capítulos, destinando-se o primeiro e o quinto, respectivamente a esta breve introdução e à conclusão.

No segundo capítulo, se aborda as entidades comerciais, hoje chamadas de sociedades empresárias, de uma forma geral, localizando-as na história da sociedade e do direito, desde a primitiva sociedade familiar, até os dias atuais, identificando-as como um complexo de direitos e obrigações gerados a partir da necessidade econômica e do lucro. Faz-se também um apanhado das modalidades societárias existentes e da personalidade jurídica do instituto societário/empresarial no ordenamento jurídico.

No terceiro capítulo, a preocupação encontra-se voltada para a sociedade em comum, sua definição como ente desprovido de personalidade, prova da sua existência, responsabilidades dos sócios e suas relações com terceiros. O derogado código comercial expunha critérios específicos para identificação de tal ente, os quais não foram reproduzidos pelo Código Civil de 2002. Buscou-se então, na doutrina, uma pormenorização do artigo 987 daquele ordenamento, na presunção de melhor se caracterizar o aludido tipo societário.

O quarto capítulo, se dedicou ao estudo da sociedade em conta de participação. Dá-se maior ênfase a este tipo societário, haja vista sua relevância em relação aos demais entes destituídos de personificação, buscando-se apresentar exemplos práticos de sua utilização. Com a divisão do capítulo pretende-se uma análise pormenorizada a partir da

evolução histórica e legislativa do instituto da SCP (sociedade em conta de participação); sua forma de constituição, de relações, de responsabilidades e de escrituração, apontando-se os aspectos considerados pela doutrina como positivos e negativos deste modo de empreendimento disponível até mesmo aos impedidos de exercerem atividades empresariais. Apresentam-se também alguns exemplos práticos destas sociedades.

## 2 SOCIEDADES

### 2.1 CONCEITO

Alfredo de Assis Gonçalves Neto aponta o art. 1.363 do Código Civil de 1916 como “o primeiro documento legislativo brasileiro a formular o conceito de sociedade: ‘Celebram contrato de sociedade as pessoas que mutuamente se obrigam a combinar seus esforços ou recursos, para lograr fins comuns’<sup>1</sup>.”

Quanto à origem da comunhão formadora do ente societário, hoje plenamente inserido no nosso ordenamento jurídico, é oportuno buscar-se na história da humanidade o seu nascedouro.

Partindo-se do princípio de que os homens são seres de natureza sociável, revela-se a família a forma originária de sociedade. A partir da família, premidos pela necessidade de alimentação, defesa e abrigo, passam os homens a ver na organização de pequenos grupos maiores possibilidades de êxito na satisfação de suas necessidades. Neste ponto, iniciam-se as permutas de objetos (escambo), que originaria o comércio, culminando com o surgimento da moeda cerca de 700 a.C. Assim, a economia de troca evolui para economia de mercado (visão de lucro). Surgem as associações de classe e as corporações de mercadores, que por meio da jurisdição consular inicia a formação do direito comercial<sup>2</sup>.

As atividades mercantis em nome próprio, ou seja, aquelas exercidas por empresários individuais, premidas pela necessidade de conjunção de diversos elementos, apesar de nos dias atuais ainda fazerem parte do universo empresarial, foram, ao longo dos anos, cedendo espaço a diversos tipos societários, como delineia Amador Paes de Almeida:

O exercício do comércio, porém, exigia, como exige nos dias atuais, uma enorme soma de valores e recursos - são os instrumentos de trabalho, a saber: mercadorias, meios de transporte (do camelo ao navio), o estabelecimento comercial (com seus bens corpóreos e incorpóreos) etc. Acrescente-se a tais elementos a concorrência de mercadores ou comerciantes mais abastados, para facilmente se verificar das vantagens da cooperação, da combinação de meios e esforços, como forma de se conseguir maior êxito, surgindo, assim, a sociedade comercial, de início despida de qualquer complicação ou meandros jurídicos, o que nos leva a concluir pela precedência histórica da sociedade em nome coletivo sobre a sociedade em comandita simples.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> NETO, Alfredo de Assis Gonçalves. **Direito de empresa**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 113.

<sup>2</sup> ALMEIDA, Amador Paes de. **Execução de bens dos sócios**. Sociedades comerciais. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 1-3.

<sup>3</sup> *Ibidem*. p. 4-5.

Deste modo, o instituto da sociedade nos remete à idéia de organização de indivíduos na busca de determinado fim de interesse coletivo, conforme definição de De Plácido e Silva:

SOCIEDADE. Do latim *societas* (associação, reunião, comunidade de interesses), gramaticalmente e em sentido amplo, sociedade significa reunião, agrupamento, ou agremiação de pessoas, na intenção de realizar um fim, ou de cumprir um objetivo de interesse comum, para o qual todos devem cooperar, ou trabalhar. [...] juridicamente, e em sentido estrito, convém acentuar, sociedade e associação têm finalidades distintas que bem as identifica. Em regra, a sociedade traz fins de ordem econômica, visando particularmente aos interesses dos sócios. [...] como expressão jurídica, sociedade tem um conceito próprio: revela-se na organização constituída por duas ou mais pessoas, por meio de um contrato, ou convenção, tendo o objetivo de realizar certas e determinadas atividades, conduzidas ou apreendidas em benefício e em interesse comum<sup>4</sup>.

Dessemelhante dos pactos bilaterais comuns, os ditos contratos ou as convenções formadoras dos entes societários, perseguem um objetivo único, qual seja, pela contribuição organizada dos participantes, obterem resultado econômico e compartilhá-lo.

A existência da sociedade jurídica delineada por De Plácido e Silva requer, além da capacidade jurídica de seus componentes, ou seja, do pleno gozo da capacidade civil (art.972, CC), a vontade de associar-se, que consiste na livre intenção de criar um ente para fins econômicos determinados. O objeto social há que ser lícito, não se reconhecendo, por exemplo, uma sociedade para distribuição de entorpecentes. A sociedade se perfaz, ainda, com a contribuição de cada sócio com alguma coisa, que pode ser bens, dinheiro ou trabalho para a formação do seu capital e a participação de todos nos resultados, de forma proporcional<sup>5</sup>.

No mesmo sentido, o Código Civil de 2002 ao tratar das sociedades dentro do capítulo reservado ao direito de empresa, conceitua a sociedade, no artigo 981 que se transcreve:

Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados. Parágrafo único. A atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados.<sup>6</sup>

Entende-se, assim, que a sociedade empresarial compreende um instituto de natureza econômica, juridicamente organizada, voltada à prática voluntária de atos negociais.

<sup>4</sup> SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p.1311.

<sup>5</sup> SILVA, loc. cit.

<sup>6</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. In: Vade Mecum Saraiva. 8. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. p.215.

## 2.2 CLASSIFICAÇÃO DAS SOCIEDADES

Para a compreensão do instituto da personalidade jurídica das sociedades, a ser tratado no capítulo seguinte, faz-se necessário entender como o nosso legislador classificou os diversos tipos societários existentes no atual ordenamento jurídico brasileiro.

Note-se que as espécies societárias admitidas no Direito Comercial Brasileiro, antes regidas pelo Código Comercial de 1850, o Decreto nº 3.708 de 10 de janeiro de 1919 e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, hoje estão contempladas nos artigos 40 a 52 e 981 a 1.141 do Código Civil de 2002, permanecendo em vigor, no entanto, as disposições referentes às sociedades por ações, previstas na Lei 6.404/76.

Assim, pela nova legislação, o Direito Societário Brasileiro passa a compreender as seguintes sociedades:

- a) Sociedade em comum – arts. 986 a 940;
- b) Sociedade em conta de participação – arts. 991 a 996;
- c) Sociedade simples – arts. 997 a 1.000;
- d) Sociedade em nome coletivo – arts. 1039 a 1.044;
- e) Sociedade em comandita simples – arts. 1.045 a 1.051;
- f) Sociedade limitada – arts. 1052 a 1.087;
- g) Sociedade anônima – arts. 1.088 a 1.089;
- h) Sociedade em comandita por ações – arts. 1.090 a 1.092;
- i) Sociedade cooperativa – arts. 1.093 a 1.096.<sup>7</sup>

Num primeiro momento se pode classificar as sociedades acima listadas em dois grupos:

- 1) não personificadas (foco do presente estudo), as que não gozam de personalidade jurídica. Trata-se da sociedade em comum ou irregular que, apesar de ter um contrato social, por algum motivo não o levou a registro, e da sociedade em conta de participação, modalidade societária para a qual não se exige contrato social, tampouco registro. Ambas serão tratadas em capítulos próprios; e
- 2) personificadas, as demais sociedades acima listadas. Estas são devidamente inscritas no Registro Público das Empresas Mercantis ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Como pessoas jurídicas de direito privado, as sociedades personificadas, foram classificadas, ainda, em: simples, aquelas que seguem atividade civil de cunho intelectual, e,

---

<sup>7</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e de Empresa**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 1. p. 231.

empresárias, as que exercem atividade própria de empresário, qual seja, atividade econômica organizada destinada à produção ou circulação de bens ou serviços. Esta distinção encontra-se bem delineada na lição de Alfredo de Assis Gonçalves Neto:

Sociedade empresária, segundo a norma do art.982, é, portanto, aquela que tem por objeto toda e qualquer atividade econômica que não se insere nas excluídas do conceito de empresário (arts. 966, parágrafo único, e 971); é - insistindo - toda sociedade que tiver por objeto o exercício de atividade organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, que não envolva profissão intelectual ou exploração rural.<sup>8</sup>

Para as sociedades empresárias, exige-se a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, conforme estipula o artigo 982 c/c artigo 967, do Código Civil de 2002. As sociedades simples, por sua vez, registram-se no Registro Civil das Pessoas Jurídicas. O que distingue as sociedades empresárias das simples, portanto, é o objeto da exploração a que se destina, porém a sociedade por ações sempre será empresária, e a cooperativa sempre será simples, não importando os seus objetos.

### 2.3 PERSONALIDADE JURÍDICA DAS SOCIEDADES

A personalidade jurídica é uma criação do direito, podendo ser definida como a atribuição de direitos e deveres a um instituto ou associação de pessoas, reunidas com o intuito de realizar determinado fim. Esta união é reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de direitos, ou seja, como uma pessoa jurídica<sup>9</sup>.

Silvio de Salvo Venosa diz que esta associação é revelada pela necessidade que o homem tem de conjugar seus esforços, e tem tanta importância quanto viver em sociedade, assim delineando o autor sobre o surgimento da pessoa jurídica:

[...] assim como se criam institutos jurídicos em prol do indivíduo, tais como a propriedade, os direitos obrigacionais, criam-se pessoas jurídicas como forma de se atribuir maior força ao ser humano, para realizar determinadas tarefas as quais sozinho ou em grupo amorfo de indivíduos seriam inconvenientes ou impraticáveis<sup>10</sup>

A pessoa jurídica não é, portanto, um ser humano uno, individual, assim reconhecido pelo ordenamento como uma pessoa natural, mas sim, uma reunião de pessoas e

<sup>8</sup> NETO, Alfredo de Assis Gonçalves. **Direito de empresa**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 123.

<sup>9</sup> CUNHA, Gonçalves. Apud: MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**: parte geral. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 96.

<sup>10</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002. V. 1: parte geral. p. 242.



bens, ou apenas bens, reconhecida sua personalidade independentemente da de seus componentes.

São entidades que, formadas por pessoas e bens, e com intuito de desempenhar determinadas finalidades, estão sujeitas a direitos e deveres<sup>11</sup>.

São pessoas jurídicas as sociedades comerciais, civis, as associações, as fundações, entre outras.

Na interpretação de Maria Helena Diniz, porém, “existem entidades que não podem ser submetidas ao regime legal das pessoas jurídicas do Código Civil, por lhes faltarem requisitos imprescindíveis à subjetivação, embora possam agir ativa e passivamente”<sup>12</sup>. Esta subjetivação nada mais é do que a manifestação de vontade dos indivíduos em associar-se para instituir uma ficção jurídica, que atuando com personalidade própria, está sujeita a direitos e deveres previstos no ordenamento jurídico<sup>13</sup>.

Não há como atribuir o caráter de pessoa jurídica a determinadas entidades, pois embora tenham patrimônio e envolvam interesses comuns de pessoas naturais, faltam-lhes alguns requisitos legais para serem consideradas como tal.

Embora os fundamentos essenciais de existência de uma pessoa jurídica estejam presentes, quais sejam: a união de interesses de pessoas físicas, associados ou não a um patrimônio, há situações em que esta agregação não poderá adquirir personalidade jurídica própria, quer porque sua constituição é temporária, quer porque a lei não previu a existência deste tipo de pessoa jurídica<sup>14</sup>.

Estes entes, que não são pessoas físicas, nem jurídicas, agem por outros processos técnicos previstos em lei, para que possam buscar seus interesses, exercerem direitos, e também se submeterem às obrigações<sup>15</sup>.

O critério essencial, assim conhecido como o elemento subjetivo, que determina a existência de uma pessoa jurídica, é a intenção declarada dos partícipes em se constituir uma sociedade. Esta vontade em associar-se não está presente em determinados grupos, não possuindo assim o elemento principal que dá início à existência de uma pessoa jurídica. Unidos por interesses que independem da vontade de seus participantes, determinados agrupamentos de pessoas ou patrimônios vinculam-se uns aos outros sem traduzir a *affectio*

---

<sup>11</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 205.

<sup>12</sup> Ibidem. p. 250.

<sup>13</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 1995.v. 1: parte geral. p.54.

<sup>14</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 19. ed. v. 1: Teoria geral do código civil. p. 250.

<sup>15</sup> GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 197.

*societatis*<sup>16</sup>, isto é, a vontade de constituir-se em sociedade<sup>17</sup>.

Tais grupos são capazes de exercer certos direitos, e responderem por determinadas obrigações, pois, processualmente lhes é conferido poderes de representatividade. O Código de Processo Civil prevê em seu artigo 12, a quais indivíduos são conferidos poderes para responder pelos grupos destituídos de personalidade jurídica:

Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

[...]

VII – as sociedades sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração dos seus bens.

[...].<sup>18</sup>

Constituem grupos despersonalizados: a família, os condomínios, o espólio, a herança jacente e vacante, a massa falida e as sociedades irregulares ou de fato. Estas últimas, de especial interesse nesta pesquisa, são as denominadas: sociedade em comum e sociedade em conta de participação, e serão estudadas separadamente. O grupo de consórcio, por sua vez, encontra-se definido também como sociedade não personificada, no art. 3º da Lei nº 11.795/08.

Indo-se além dos grupos societários, mas dentro do conceito empresarial depara-se com a firma individual que, embora devidamente registrada na Junta Comercial e inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), detentora, portanto, de direitos e de obrigações, e com fim lucrativo, tem aparecido na jurisprudência como entidade não personificada. É o que se colhe dos julgados a seguir transcritos:

ACÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CONFUSÃO ENTRE FIRMA INDIVIDUAL E PESSOA NATURAL. UNIVERSALIDADE DO PATRIMÔNIO. RECURSO PROVIDO. O comerciante singular ou, em outras palavras, o empresário individual (firma individual) consubstancia-se na própria pessoa natural, respondendo os seus bens por todas as obrigações que assumir, quer sejam civis ou comerciais, até porque NÃO há possibilidade de se executar a pessoa natural separadamente da firma individual por ela constituída. FIRMA INDIVIDUAL E PESSOA JURÍDICA. DISTINÇÃO. Não se confundem firma individual e pessoa jurídica, senão para fins de imposto de renda, já que aquela não tem personalidade jurídica ou judiciária própria e distinta de seu titular, tratando-se de uma mesma pessoa. Dessa forma, a transformação de firma individual em pessoa jurídica é uma ficção do direito tributário<sup>19</sup>.

<sup>16</sup> Expressão latina que significa intenção de associar-se. MAGALHÃES; MALTA. *Affectio societatis*. In: **Dicionário Jurídico**, 1997. p. 65.

<sup>17</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Direito das coisas . 18. ed. v.4. São Paulo: Saraiva, 2002. p.167.

<sup>18</sup> BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. In: Vade Mecum Saraiva. 8ª ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. p.388.

<sup>19</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 1988.086302-3**. Tubarão. J. 26.05.1988. Relator Carlos Prudêncio. Disponível em: <HTTP://WWW.tj.sc.gov.br>. Acesso em: 31 jul. 2009.

EXECUÇÃO - Nota promissória - Embargos do devedor - Ilegitimidade passiva ad causam - Responsabilidade exclusiva, pelo débito, da firma individual de propriedade do embargante - Resistência rejeitada - Sentença mantida - Apelo desacolhido.

Aquele que emite nota promissória em nome próprio, vinculando-se como pessoa física, responsabiliza-se pelo pagamento do título. Falece-lhe razão para, nesse contexto, buscar o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para a respectiva execução, ao argumento de que a cambial é de responsabilidade, não sua, mas da firma individual da qual é ele proprietário. Mesmo porque, a firma individual, não sendo entidade personificada, não se distingue, para os efeitos legais, da pessoa natural do comerciante, pelo que não se investe ele de uma dupla personalidade: uma civil e outra comercial. Exceto para fins de imposto de renda, existe uma única personalidade: a do comerciante<sup>20</sup>.

A postura jurisprudencial, portanto, é da acolhida da sociedade unipessoal expressa no empresário individual como ente despersonalizado, que forma uma unidade com a pessoa física, com exceção das responsabilidades com o imposto de renda, uma vez que estas são distintas - pessoa física e pessoa jurídica.

Fora a empresa individual, a qual não chega a ser considerada um ente societário, as demais pessoas jurídicas não se confundem com os seus integrantes, em decorrência da sua autonomia, de acordo com a lição de Fábio Ulhoa Coelho:

Em decorrência do princípio da autonomia da pessoa jurídica, é ela (e não os seus integrantes) que participa dos negócios jurídicos de seu interesse e titulariza os direitos e obrigações decorrentes. Também é ela quem demanda e é demandada em razão de tais direitos e obrigações. Finalmente, é apenas o patrimônio da pessoa jurídica (e não o de seus integrantes) que, em princípio, responde por suas obrigações.<sup>21</sup>

O princípio da autonomia da pessoa jurídica, no entanto, não se aplica às sociedades destituídas de personalidade jurídica, como a sociedade em comum e a conta de participação, justamente por faltar-lhes a personalidade.

### **2.3.1 Sociedade em comum e sociedade em conta de participação, como entes despersonalizados**

As sociedades não personificadas encabeçam os capítulos do Direito de Empresa, do Código Civil de 2002, que tratam das sociedades. A sociedade em comum ( arts. 986 a 990) possui instrumento social, porém não arquivado no Registro Público de Empresas

<sup>20</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 2002.025599-3**. Balneário Camboriú. J. 27.02.2003. Relator: Trindade dos Santos. Disponível em: <HTTP://app.TJSC/jus.br/jurisprudência>. Acesso em: 03 nov.2009.

<sup>21</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**: parte geral. A pessoa jurídica. 3. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009. v. I. p. 235.

Mercantis e Atividades Afins, enquanto a conta de participação ( arts. 991 a 996) só existe de fato, isto é, o contrato social inexistente e, se existente só opera efeito entre os sócios.

Ricardo Negrão assim se manifesta quanto à conta de participação:

Por princípio, as sociedades são sempre personificadas porque classificadas, ao lado das associações e das fundações, como pessoas jurídicas de direito privado. Entretanto, o Código Comercial já excetuava essa natureza à sociedade em conta de participação (arts. 325 a 328), no que o seguiu o novo Código Civil (arts. 991 a 996)<sup>22</sup>.

Fábio Ulhoa Coelho não faz alusão à sociedade em comum, listando as sociedades: em nome coletivo (N/C), em comandita simples (C/S) e em conta de participação (C/P), como sociedades contratuais menores, devido a sua tímida presença na economia brasileira<sup>23</sup>.

O Código Civil 2002, por sua vez, tornou obrigatória a inscrição do empresário no registro próprio, para que tenha existência legal e personalidade jurídica (arts. 45, 985 e 1150), figurando como exceção da regra a sociedade ainda não registrada ou a que teve seu número de sócios reduzidos abaixo do mínimo legal, conforme preleciona Vera Helena de Mello Franco:

Para as sociedades existentes de fato ou cujos contratos não tenham sido arquivados, reservou a expressão sociedade em comum, sancionando a omissão com a ausência de personalidade jurídica e conseqüente responsabilidade pessoal e solidária (e não subsidiária) de todos os sócios. [...] Entende-se, agora, por sociedade comum tanto aquela na qual, em que pese a existência do contrato escrito, não foi cumprida alguma exigência estabelecida na lei, tal seja o arquivamento; tal a redução do número de sócios abaixo da previsão legal (em regra dois), como aquela na qual falta o instrumento escrito, e é esta a situação prevista na norma em questão<sup>24</sup>.

Sob o ponto de vista da caracterização das sociedades empresárias ou simples, esta consiste na autorização prévia governamental inserida nos artigos 45 e 1.150 do nosso Código Civil. A mesma legislação, porém, acolhe os entes destituídos de personalidade (art. 986 a 996), o que, num primeiro momento, passa a idéia de acolhimento de entes marginais ou informais.

A tendência do Direito é ver expurgada da vida prática a informalidade societária, esquecendo-se, porém, dos preceitos de ordem econômica, ditados pelo Código Civil. Observe-se a respeito da nova Lei a relevância de elementos mencionados, como a função social dos contratos e a da propriedade, liames de relações jurídicas com a Economia, em especial no que diz respeito ao direito empresarial.

<sup>22</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 1. p. 298.

<sup>23</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 147.

<sup>24</sup> FRANCO, Vera Helena de Mello. **Manual de direito comercial**. As sociedades. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. v. 1. p. 189-190.

Ressalte-se que para caracterização da sociedade em comum (irregular ou de fato), não basta o fato do não registro das alterações contratuais, é necessária a abstenção do registro dos atos constitutivos originais, conforme jurisprudência que se segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE IRREGULAR DESTINADA A ATINGIR O PATRIMÔNIO DOS INTEGRANTES E RETIRANTES SOCIETÁRIOS ACERTADO INDEFERIMENTO DO PEDIDO. REGISTRO, NA JUCESC, DO ATO CONSTITUTIVO ORIGINÁRIO REALIZADO. POSTERIORES ALTERAÇÕES DO CONTRATO SOCIAL NÃO REGISTRADAS. IRREGULARIDADE NECESSÁRIA À RESPONSABILIZAÇÃO ILIMITADA DOS SÓCIOS E EX-SÓCIOS NÃO CONFIGURADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESSUPOSTOS NÃO COMPROVADOS SUFICIENTEMENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

"A sociedade está, pois, regularmente constituída, adquirindo personalidade jurídica com a inscrição de seu contrato ou estatuto no Registro de Comércio - as Juntas Comerciais. Sociedades há, contudo, que por motivos diversos não se constituem por escrito, ou, se o fazem, não levam o contrato a registro nas respectivas Juntas Comerciais. Tais sociedades, por isso mesmo, não consistem em pessoas jurídicas, sendo denominadas sociedades irregulares ou de fato, exatamente porque seus atos constitutivos não se completaram" (ALMEIDA, Amador Paes de. Manual das sociedades comerciais. 15. ed. São Paulo: Saraiva, p. 2005. p. 50). "Inexistente nos autos a comprovação da dissolução irregular da empresa executada, inaplicável faz-se a teoria da 'disregard of legal entity', ou da desconsideração da personalidade jurídica, cuja incidência exige prova hábil acerca dessa irregular dissolução, ou de uma atuação dos sócios com excesso de poderes ou com infração à lei ou ao contrato" (TJSC, AI n. 1999.022584-4, de Joinville, Rel. Des. Trindade dos Santos, j. em 8-3-01, destaque no original)<sup>25</sup>.

Extrai-se, do julgado acima transcrito, que a sociedade levou a registro seus atos constitutivos, portanto, regularmente constituída e personificada. Posteriormente, a sociedade sofreu alterações contratuais, as quais não foram averbadas, de acordo com a exigência exarada no art. 968, § 2º do Código Civil. O fato da irregularidade das alterações, no entanto, não afetou a personalidade jurídica daquela sociedade, porquanto o registro originário lhe garantiu a personalidade jurídica de que trata o art. 985.

Irregularidades da sociedade quanto ao não registro dos atos constitutivos, no entanto, não significam isenção de responsabilidades. Pelo contrário, todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente na sociedade em comum, e, o sócio ostensivo, na conta de participação, assim também aquela que embora tenha a responsabilidade limitada e devidamente registrada, desvia-se do seu caminho regular, acarretando a desconsideração da personalidade jurídica, pois esta nada mais é do que sanção a irregularidades listadas no art. 50 do Código Civil, que embasam o recurso de revista do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho a seguir transcrito:

<sup>25</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento 2008.045208-4**. Itajaí. J. 14.04.2009. Relator: Des. Ricardo Fontes. Disponível em: <HTTP://www.tj.sc.gov.br/jurisprudência>. Acesso em: 31 jul. 2009.

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - SOCIEDADE LIMITADA - GARANTIA À PROPRIEDADE DE TERCEIRO - CONSTRIÇÃO JUDICIAL INDEVIDA

Demonstrada possível violação a dispositivo constitucional, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado. Agravo conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - SOCIEDADE LIMITADA - GARANTIA À PROPRIEDADE DE TERCEIRO - BEM PERTENCENTE AO PAI DO SÓCIO - CONSTRIÇÃO JUDICIAL INDEVIDA1 - A teoria da desconsideração da personalidade jurídica (disregard of legal entity doctrine) dispõe que, comprovada a existência de fraude ou abuso de direito na gestão empresarial, afasta-se a autonomia que separa o patrimônio da pessoa jurídica do patrimônio dos seus sócios. Assim, os bens dos membros da sociedade passam a sujeitar-se, solidária e ilimitadamente, à execução, até o pagamento integral do crédito deferido pela condenação.2 - Essa teoria fixa uma exceção - e não uma regra - à execução do crédito trabalhista. Por esse motivo, sua aplicação no direito do trabalho pressupõe necessariamente a comprovação de duplo requisito - (i) objetivo e (ii) subjetivo.3 - Segundo o requisito objetivo, a desconsideração da personalidade jurídica é condicionada à demonstração de fraude ou abuso de direito na gestão empresarial.4 - Por sua vez, o requisito subjetivo delimita formalmente o alcance da desconsideração da personalidade jurídica, comprometendo tão-somente o patrimônio dos sócios que subscrevem o capital social de sociedade personificada, i.e., dos membros inscritos no estatuto ou contrato social da empresa inscrita no registro próprio (art. 985 e 997 e ss. do CC).5 - Por assim dizer, a disregard of legal entity doctrine não se aplica à sociedade de fato - aqui entendida como espécie de sociedade em comum não personificada, nos termos do Enunciado nº 58 do CEJ. Isso porque, nessas sociedades, todos os sócios sempre respondem solidária e ilimitadamente pelas dívidas contraídas, não havendo falar em autonomia patrimonial (art. 990 do CC). Assim, somente faz sentido aludir à desconsideração da personalidade jurídica em relação às empresas formalmente constituídas - sociedades personificadas.6 - Esse duplo requisito para a aplicação da disregard of legal entity doctrine confere não apenas proteção ao crédito trabalhista - permitindo a execução de bens dos sócios -, como também institui garantia à propriedade de terceiros, ressaltando os bens de pessoas físicas que não integram o quadro societário da empresa.7 - No caso em exame, o Eg. Tribunal Regional consignou expressamente que o Terceiro Embargante não integrou o quadro societário da Empresa-Reclamada condenada ao pagamento de parcelas trabalhistas. Assim, não logrou demonstrar o requisito subjetivo que autorizasse o ataque aos seus bens. No entanto, manteve a penhora de automóvel de sua propriedade deferida pela sentença. 8 - Ao assim proceder, o Tribunal a quo extravasa os limites da teoria da desconsideração da personalidade jurídica e intervém indevidamente em bem de propriedade do Terceiro Embargante. Com isso, viola os princípios constitucionais do direito de propriedade e do devido processo legal, garantidos pelo art. 5º, incisos XXII e LIV, da Carta Magna. Recurso de Revista conhecido e provido<sup>26</sup>.

Observe-se, ainda, que o legislador previu a possibilidade de as sociedades de fato exercerem atividades produtivas no mercado de consumo, portanto, caracterizadas como fornecedoras em relações consumeristas<sup>27</sup>, entendendo-se como fornecedor a pessoa ou ente qualificado no art. 3º do Código do Consumidor: “Art. 3º Fornecedor é [...], bem como os

<sup>26</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista: RR 73424/2003-900-04-00.6**. Disponível em: <HTTP://WWW.jusbrasil.com.br/jurisprudência/1462796/recurso-de-revista-rr. Acesso em 20 jan.2009.

<sup>27</sup> DENSA, Roberta. **Direito do consumidor**. Entes despersonalizados. São Paulo: Atlas, 2005. v. 21. p. 16.

entes despersonalizados, que desenvolvam atividades de produção, montagem, criação, construção, [...] ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”<sup>28</sup>.

Assim, abster-se do regular registro e da conseqüente personalidade jurídica, não exime as sociedades em comum e a conta de participação de responsabilidades quanto aos negócios que empreendem, tampouco quanto ao fisco, uma vez que não se podem fazer justificativas formais, ou seja, alegar-se que não se trata de pessoa jurídica, portanto afastada a possibilidade de vir a compor o pólo passivo em eventual demanda. “Sendo o sujeito passivo da obrigação tributária uma pessoa jurídica, a capacidade desta independe de estar regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional (CTN, art. 126, inc. III)”<sup>29</sup>.

Seguindo-se esta linha de raciocínio, para ser sujeito passivo da obrigação tributária basta a caracterização de unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante se sua constituição é irregular ou de fato.

---

<sup>28</sup> BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código do Consumidor**. In VADE MECUM Saraiva. 8. ed. atual.e ampl.São Paulo: Saraiva, 2009. p. 801.

<sup>29</sup> MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 29. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 148.

### 3 SOCIEDADE EM COMUM (IRREGULAR OU DE FATO)

A sociedade em comum, além do seu caráter de sociedade não personalizada, provoca certa celeuma quanto a ser considerada irregular ou de fato, porquanto se depara com opiniões divergentes.

Para Maria Gabriela V. P. R Gonçalves e Victor E. Rios:

A doutrina costuma fazer distinção entre sociedades irregulares e sociedades de fato. As sociedades irregulares são aquelas que possuem um ato constitutivo, mas não registrado, ou aquelas em que o prazo de existência da empresa expirou sem a renovação de seus registros junto ao órgão competente. As sociedades de fato são aquelas que desempenham atividade empresarial, atuam como uma sociedade, mas nem se quer possuem um contrato ou estatuto social<sup>30</sup>.

Já na visão de Fran Martins:

[...] quer a sociedade tenha os atos constitutivos escritos e não arquivados, que resulte apenas de atividade comercial em comum, com ânimo societário, teremos uma sociedade de fato e não uma sociedade irregular. Esta será a sociedade que se organiza legalmente, arquivando os seus atos constitutivos no Registro Público das Empresas Mercantis e Atividades Afins, mas, posteriormente, pratica atos que desnaturam o tipo social [...] <sup>31</sup>.

Diante de opiniões díspares, optou-se por utilizar, por vezes, de ambas as qualificações conjuntamente, ou seja, sociedade em comum - irregular ou de fato.

#### 3.1 DEFINIÇÃO

As sociedades em comum, de acordo com Fran Martins, “podem ser definidas como aquelas que funcionam no desempenho de suas atividades negociais, sem terem contudo organização nos moldes legais, significando o não arquivamento dos atos constitutivos no Registro”<sup>32</sup>. Segundo este Autor, o tipo societário em questão pode dispor de nome social, ter domicílio certo, atribuir um título ao seu estabelecimento, sendo, porém, despersonalizada porquanto não promoveu o arquivamento dos atos constitutivos no respectivo órgão.

Este tipo societário tem caráter geral, uma vez que rege todos os tipos societários antes da inscrição dos seus atos constitutivos no registro competente, com exceção das

<sup>30</sup> GOLÇALVES, Maria Gabriela Venturoti Perrotta Rios; Victor Eduardo Rios. **Direito comercial, direito de empresa e sociedades empresariais**. Das sociedades em comum. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. V. 21. P. 68.

<sup>31</sup> MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial**. Sociedades em comum ou de fato. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense. p. 218.

<sup>32</sup> Ibidem, p. 215.



sociedades anônimas, que possuem lei especial<sup>33</sup>.

Arnaldo Rizzardo define a sociedade em comum como equivalente às antigas formas de sociedade de fato e sociedade irregular, isto é, a sociedade já existe e funciona, tem caráter econômico, porém não foi, ainda, efetuada a devida inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, ou no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas. E, contrapondo-se a Celso Marcelo de Oliveira que diz: '[...] Não se trata de um tipo de sociedade empresária, pois lhe falta o registro como pessoa jurídica. [...]', Rizzardo assim se posiciona: "Diverge-se do Autor quanto à afirmação de que não se trata de uma sociedade empresária. Se econômica a finalidade, evidente o tipo de empresária, com os efeitos próprios das sociedades empresárias no pertinente aos direitos e obrigações"<sup>34</sup>.

A jurisprudência pátria se manifesta de forma inequívoca quanto aos riscos afetos aos participantes da sociedade em comum (irregular). Os bens particulares dos sócios ficam sujeitos à constrição, conforme decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em apelação cível que se transcreve:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SOCIEDADE DE FATO. PENHORA INCIDENTE SOBRE BEM DE UMA DAS PESSOAS FÍSICAS QUE A COMPÕE. BENEFÍCIO DE ORDEM NÃO CONHECIDO POR SE TRATAR DE SOCIEDADE NÃO PERSONIFICADA. APELOS IMPROVIDOS. Se a própria condição de sociedades de fato das rés não é negada, certamente tendo sido ocultada no decorrer do processo de conhecimento pelos embargantes, evidente que os bens de que se servem para a consecução de seus fins somente podem pertencer às pessoas físicas que a integram. Daí, porque, a possibilidade de incidir a constrição nos bens dos sócios, ainda que não se tenham acusado no processo de conhecimento. Excesso de penhora não configurado. Matéria, aliás, que prescinde da interposição de embargos para questionamento. Recursos improvidos. Unânime. (Apelação Cível Nº 70021716121, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes, Julgado em 11/10/2007).<sup>35</sup>

Em caso de prejuízos acumulados pela sociedade em comum, descabe pretensão indenizatória pelos sócios, como se depreende do julgamento daquele Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE NÃO PERSONIFICADA. PEDIDO DE APURAÇÃO DE HAVERES, CONCERNENTE NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 70027150259. JULGADO: 02/07/2009 DJ 16/07/2009 TJRS. DEVOLUÇÃO DE TRATOR CEDIDO NO INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÃO PRO SERVIÇOS PRESTADOS. PROVA DOS AUTOS A

<sup>33</sup> CREUZ, Luis Rodolfo Cruz e. As atuais sociedades brasileiras. **Revista Jurídica Consulex**. Brasília, DF. nº 247, 30 abr.2007. p.40-41

<sup>34</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de empresa**. Sociedade em comum e sociedade em conta de participação. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 79.

<sup>35</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação cível 70021716121**. Dom Pedrito. J. 11.10.2007. Relator Des. Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes. Disponível em: <[HTTP://www.tjrs.jus.br/jurisprudência](http://www.tjrs.jus.br/jurisprudência)>. Acesso em 31 jul.2009.

INDICAR QUE A ATIVIDADE EMPREENDIDA RESTOU INEXITOSA, ACUMULANDO PREJUÍZOS QUE SUPERAM O MONTANTE INVESTIDO PELO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

Em que pese incontroverso nos autos a circunstância de o autor ter firmado sociedade não personificada com o demandado, para fins de exploração de atividade rural no Paraguai, é descabida a indenização pretendida, a título de pagamento por serviços prestados e devolução do trator cedido pelo demandante, uma vez demonstrado que os prejuízos acumulados com o empreendimento superaram em muito o valor investido pelo autor. Risco inerente à atividade empresarial da qual não pode ser afastado o demandante na condição de sócio da sociedade não personificada. Inteligência dos arts. 988 e 989 do CC/02. Improcedência da ação. APELAÇÃO NÃO PROVIDA<sup>36</sup>.

Sintetizando-se a sociedade em comum, nas palavras de Waldo Fazzio Júnior, *apud* Maria e Victor Gonçalves “[...] é um fantasma jurídico cuja existência é presumida para o fim de que seus membros respondam pelos atos praticados como se ela existisse”<sup>37</sup>.

### 3.2 PROVA DA EXISTÊNCIA

Na lição de Fran Martins, ao contrário do que fez com a sociedade em conta de participação, o Código Comercial não traçou normas especiais para a sociedade em comum, dispondo, porém de regras sobre a maneira de como podia ser provada a existência de tais sociedades, conforme o revogado artigo 304 que estatuiu:

A existência da sociedade (de fato ou em comum), quando por parte do sócio não se apresenta instrumento, pode provar-se por todos os gêneros de prova admitidos em comércio (art.122), e até mesmo por presunções fundadas em fato de que existe ou existiu sociedade’.

Quanto às presunções da existência das sociedades de fato, dispunha o Código (art. 305):

‘Presume-se que existe ou existiu sociedade sempre que alguém exercita atos próprios de sociedade, e que regularmente não se costumam praticar sem a qualidade social.

Dessa natureza são especialmente:

- 1 - Negociação promíscua e comum;
- 2 - Aquisição, alheação, permutação ou pagamento em comum;
- 3 - Se um dos associados se confessa sócio, e os outros o não contradizem por uma forma pública;
- 4 - Se duas ou mais pessoas propõem um administrador ou um gerente comum;
- 5 - A dissolução da associação como sociedade;
- 6 - O emprego do pronome *nós* ou *nosso*, nas cartas de correspondências, livros, faturas, contas e mais papéis comerciais;
- 7 - O fato de receber ou responder cartas endereçadas ao nome ou firma social;
- 8 - O uso de marca comum nas fazendas ou volumes;
- 9 - O uso do nome com a adição - *e companhia*.<sup>38</sup>

<sup>36</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça . **Apelação Cível 70027150259**. Passo fundo. J.02.07.2009. Relatora: Des. Liege Puricelli Pires. Disponível em:< <http://www.tjrs.jus.br/jurisprudência>>. Acesso em: 31 jul.2009.

<sup>37</sup> JÚNIOR, Waldo Fazzio, *apud* GOLÇALVES, Maria Gabriela Venturoti Perrotta Rios e Victor Eduardo Rios.

**Direito Comercial Direito de Empresa e Sociedades Empresariais**. Das sociedades em comum. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. V. 21. P. 70.

Note-se que o revogado artigo 305 do nosso Código Comercial era uma reprodução quase integral do artigo 569 do Código Comercial português de 1833, que dispunha:

“Art. 569. São presunções legais da sociedade tácita: 1º. A negociação promíscua e comum; 2º, a obrigação e pagamento comum das dívidas da associação; 3º, o recebimento comum de dinheiro; 4º, a alheação e permutação em comum; 5º, a aquisição em comum; 6º, se um dos associados se confessar sócio; 7º, se duas ou mais pessoas propusessem um institor; 8º, a dissolução da associação como sociedade; 9º, o emprego do pronome *nós* ou *nosso* nas cartas de correspondência, nos livros, nas faturas e nos demais papéis comerciais; 10º, o fato de receber cartas endereçadas a nomes, ou firma social; 11º, o uso da marca comum nas fazendas e volumes; 12º, o uso de um nome com a adição - *e companhi*.”<sup>39</sup>.

Como já previa o Código Comercial em seu artigo 305, portanto, o artigo 987 do Código Civil 2002 distinguiu a forma de se provar em juízo a existência da sociedade em comum: o terceiro que com ela contratar pode fazê-lo de qualquer modo. Porém, nas relações entre si e com terceiros, os sócios somente poderão fazer prova por escrito.

Note-se que o Código Civil Brasileiro de 2002, ao disciplinar a matéria, não reproduziu o rol existente no art. 305 do Código Comercial, referindo-se genericamente a qualquer modo de prova (art. 987, CC/2002).

Na visão de Luiz Claudio Barreto Silva:

[...] o Código Comercial apresentava rol de situações que exteriorizavam a existência de sociedade de fato ou irregular, hoje chamada de não personificada, rol esse que no sentir deste trabalho era meramente enunciativo e não taxativo. O Código Civil atual em sua redação admite qualquer modo de prova. Tem-se, pois, que os modos de prova enunciados no Código Comercial estão, por consequência, tendo em conta a amplitude da nova redação, considerados no novo Código Civil, embora não explicitados, mesmo porque desnecessária a explicitação<sup>40</sup>.

Oportuno se faz também colacionar o posicionamento de Ronaldo Guaranha Merighi:

Embora a existência jurídica não esteja plenamente reconhecida, a existência fática pode ser facilmente demonstrada pelos terceiros que se relacionarem com esses entes. Através de qualquer meio de prova - qualquer documento, ou mesmo por intermédio de testemunhas - o interessado poderá demonstrar a existência da sociedade em comum<sup>41</sup>.

<sup>38</sup> MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial**. Sociedades em comum ou de fato. 30. ed, rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 215 -217.

<sup>39</sup> MARTINS, Fran. Loc. cit.

<sup>40</sup> SILVA, Luiz Cláudio Barreto. **Sociedade em comum (não personificada): prova de sua existência. Confronto entre os dispositivos revogados do Código Comercial Brasileiro e do Novo código Civil**. Disponível em : [HTTP://jusvi.com/artigos/17706](http://jusvi.com/artigos/17706). Acesso em: 22 jul.2009.

<sup>41</sup> MERIGHI, Ronaldo Guaranha. **Sociedades irregulares ou de fato no Novo Código Civil e a questão da legitimidade ativa**. Disponível em: <[HTTP://www.escritorioonline.com](http://www.escritorioonline.com)>. Acesso em 28 set.2008.

José Carlos Fortes comunga do mesmo pensamento, indo além ao ponderar sobre o “desconforto” de que é acometido o empresário que optar por participar de uma sociedade irregular:

Ante a ausência da formalidade, a sociedade é chamada de Sociedade em Comum (artigos 986 a 990 do Código Civil) quando, embora ajustada entre os sócios, não possui seus atos constitutivos inscritos no órgão competente. Esta sociedade é dita não personificada, pois não está juridicamente constituída, não podendo ser considerada uma pessoa jurídica. Este modelo de negócio não é uma boa opção, pois além do descumprimento da lei, neste caso, os sócios, nas relações entre si ou com terceiros, somente por escrito podem provar a existência da sociedade, o que não ocorre com os terceiros que podem prová-la de qualquer modo admitido em direito, provas testemunhais, correspondências, dentre outras formas. Como consequência, a sociedade em comum não pode, por exemplo, exercer o direito de ajuizar uma ação de cobrança contra um devedor, pois não existe legalmente a pessoa jurídica credora. Por outro lado, qualquer terceiro prejudicado pode exigir do patrimônio da sociedade, e neste sentido determina o Código Civil no artigo 989 que os bens sociais respondem pelos atos de gestão praticados por qualquer dos sócios, salvo pacto expresse limitativo de poderes, que somente terá eficácia contra o terceiro que o conheça ou deva conhecer<sup>42</sup>.

A falta da constituição formal, conforme demonstrado, não implica em empecilho à prova da existência da sociedade em comum, estando seus partícipes sujeitos às responsabilidades de que trata o tópico 3.3.

### 3.3 RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS E RELAÇÕES COM TERCEIROS

A responsabilidade dos sócios encontra-se explicitada no art. 990 do Código Civil, como solidária e ilimitada.

Não havendo ressalvas, os sócios respondem pelas obrigações sociais, diz Alfredo de Assis Gonçalves Neto: “Isso era assim desde o surgimento das primeiras sociedades mercantis da Idade Média. [...] Pelo pagamento das obrigações sociais, respondia, por primeiro, o patrimônio que os sócios amealharam para os fins sociais e, na sua falta, os sócios respondiam pela diferença que faltasse para satisfazê-las”<sup>43</sup>.

Quanto à formação do patrimônio e responsabilização dos sócios, leciona Amador Paes de Almeida:

Conquanto não possuam autonomia patrimonial, devem os seus respectivos sócios contribuir para a formação de um patrimônio especial, que responderá pelos atos

<sup>42</sup> FORTES, José Carlos. **A Sociedade em Comum e a Pessoa Jurídica no Novo Código Civil**. Disponível em: <[HTTP://www.fastjob.com.br/consultoria/artigos\\_visualizar\\_ok\\_todos.asp?cd\\_artigo=111](http://www.fastjob.com.br/consultoria/artigos_visualizar_ok_todos.asp?cd_artigo=111)>. Acesso em: 22 jul. 2009.

<sup>43</sup> NETO, Alfredo de Assis Gonçalves. **Direito de empresa**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 144.

de gestão praticados pelos sócios. Nas sociedades em comum, todos os sócios são solidária e ilimitadamente responsáveis pelas obrigações sociais<sup>44</sup>.

Deste modo, qualquer que seja a espécie societária, ainda que sociedade de responsabilidade limitada, uma vez irregular há que caber-lhe uma sanção por tal irregularidade, ou seja, os sócios respondem com seus bens particulares pelas obrigações assumidas pela sociedade se o conjunto de bens sociais não forem suficientes para saldar o passivo.

O artigo 990 do Código Civil dispõe que: “Art. 990. Todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, excluído do benefício de ordem, previsto no art. 1.024, aquele que contratou pela sociedade”<sup>45</sup>. O benefício de ordem contemplado no aludido artigo dá conta de que, nas sociedades personificadas, mais precisamente nas sociedades simples, na hipótese de execução por dívidas contraídas pela sociedade, esgotam-se primeiramente os bens do ente societário, para só depois, havendo ainda dívidas pendentes, serem executados os dos sócios. Ressalte-se que em casos de desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 CC), também há exclusão do benefício de ordem. Na sociedade em comum, não se verifica tal benefício, podendo o credor exigir diretamente do sócio que contratou, mesmo que não tenha se esgotado o patrimônio da sociedade. Ainda, complementa o art. 592, II, do Código de Processo Civil: “Art. 592. Ficam sujeitos à execução os bens: [...] II - do sócio, nos termos da lei;”<sup>46</sup>.

Complementando a idéia trazida pelo ordenamento descrito, leciona José Edwaldo Tavares Borba:

Nessas condições, e uma vez caracterizada a existência da sociedade, poderão os credores, na ausência de bens da sociedade, penhorar os bens particulares de qualquer dos sócios, sejam estes ostensivos ou ocultos, sendo que, com relação ao sócio que contratou pela sociedade, nem mesmo lhe acudiria o benefício de ordem (art.986)<sup>47</sup>.

Do estudo das sociedades em comum nota-se que o regime jurídico a que estão submetidas é o mesmo das sociedades simples, porém há uma distinção relevante, que é o cabimento de ação entre os sócios para declaração de sociedade e, ainda, amargam consequências pela irregularidade, a saber:

<sup>44</sup> ALMEIDA, Amador Paes de. **Execução de bens dos sócios**. Sociedade em comum. 9. ed., S. Paulo: Saraiva, 2008. p. 41.

<sup>45</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. In: VADE MECUM Saraiva. 8. ed. atual.e ampl.São Paulo: Saraiva, 2009. p. 216.

<sup>46</sup> BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. In: VADE MECUM Saraiva. 8. ed. atual.e ampl.São Paulo: Saraiva, 2009. p. 434.

<sup>47</sup> BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. Sociedades regulares e irregulares. 9. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 67

- a) ilegitimidade ativa para pedir falência e impetrar concordata (recuperação);
- b) ineficácia probatória dos livros empresariais (pois sem autenticação pela Junta);
- c) impossibilidade de contratar com o Poder Público;
- d) não pode se inscrever no CNPJ, gerando sanções pelo descumprimento dessa obrigação tributária acessória;
- e) impossibilidade de matrícula junto ao INSS, gerando pena de multa;
- f) a responsabilidade dos sócios é ilimitada pelas dívidas da sociedade, sendo a responsabilidade do representante direta e a dos demais subsidiária<sup>48</sup>.

Conforme demonstrado, as sociedades em comum são amplamente penalizadas, por não se constituírem regularmente, fato visualizado nos artigos 987 a 990 do Código Civil.

O registro visa a publicidade e a fiscalização do cumprimento dos preceitos legais que, não ocorrendo, de qualquer forma estariam garantidos. Já o registro inadequado, se por manifesto interesse em burlar a lei poderia ser judicialmente desconstituído. Por outro lado, pode ocorrer de, por ocasião da constituição não se ter, ainda, certeza da estrutura que se pretende. Com o passar do tempo, porém, a sociedade em comum poderia se constituir formalmente em uma sociedade empresária ou simples<sup>49</sup>.

---

<sup>48</sup> GOLÇALVES, Maria Gabriela Venturoti Perrotta Rios; Victor Eduardo Rios. **Direito Comercial Direito de Empresa e Sociedades Empresariais**. Das sociedades em comum. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. V. 21. P. 70

<sup>49</sup> BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito societário**. Teoria da empresa. 9. ed. rev.,aum. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p.25.

#### 4 SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO

A sociedade em conta de participação, tal qual a sociedade em comum, não é personificada, ou seja, ambas não tem atos constitutivos registrados ou arquivados no respectivo órgão. Porém, o não registro da comum a caracteriza como sociedade irregular, já a conta de participação opera regularmente, pois seu registro não é exigido<sup>50</sup>. A sociedade em comum é qualquer sociedade que explora uma atividade econômica sem estar “ainda” devidamente registrada, daí a irregularidade, pois o registro dos seus atos constitutivos deveria ocorrer antes mesmo do início das atividades. A conta de participação, ao contrário, opera regularmente sem necessidade de um ato constitutivo propriamente dito, ou contrato social registrado na Junta Comercial, e, ainda que efetuado o registro, este não gera efeitos jurídicos externos, servindo somente entre os sócios.

À sociedade em conta de participação deu-se maior ênfase nas pesquisas, dada a sua relevante importância dentre as modalidades societárias sem personalidade jurídica e pelas peculiaridades que envolvem tal ente.

Por sua utilidade em diversos tipos de empreendimento, a sociedade em conta de participação é bastante conhecida do empresariado brasileiro e, embora não seja nova, já que prevista no Código Comercial de 1850, a SCP tem ganhado nos últimos anos uma nova roupagem empresarial, assumindo o status de um importante instrumento jurídico para a implementação de vários negócios<sup>51</sup>.

Documentos encontrados em 1155 e 1164, da lavra de notários genoveses e marseheses, davam conta da existência das chamadas *societas maris* (sociedade marítima), *societas vera* (sociedade verdadeira), *collegantia* ou *commenda*, que traziam em sua composição um sócio *stans* (sócio que permanece no local) e um sócio *tractator* (sócio que embarca no navio para efetivamente exercer as operações mercantis), em geral, constituídas para uma única viagem, a qual perduraria por vários meses. Tais documentos denotavam, assim, a existência das hoje denominadas sociedades em conta de participação. Naquelas, a responsabilidade dos sócios era ilimitada e solidária (como na atual sociedade em comum). Há quem afirme, porém, que a SCP teve origem na *accomandita* (1532-Florença), já que

---

<sup>50</sup> GOLÇALVES, Maria Gabriela Venturoti Perrotta Rios; Victor Eduardo Rios. **Direito Comercial Direito de Empresa e Sociedades Empresariais**. Das sociedades em conta de participação. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 21. P.71

<sup>51</sup> CARTEZZO, Eduardo. **Sociedade em conta de participação**. Disponível em: <[HTTP://jus2.uol.com.br/doutrina/texto](http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto)>. Acesso em 14 set. 2008.

nesta havia distinção de responsabilidade entre os que geriam o negócio (ilimitada) e aqueles que apenas eram responsáveis pelo aporte de dinheiro<sup>52</sup>.

Na lição de Dylson Dória (1998), *apud* Adriana T. de Oliveira e Renato O. Neves “[...] a Sociedade em Conta de Participação (SCP) teria surgido das antigas sociedades em comandita, cujos instrumentos eram passíveis de registro nas corporações. Nos contratos de comenda, frequentemente o *comendator* ficava oculto, pois as negociações eram sempre realizadas sob a responsabilidade do *tractator*”<sup>53</sup>.

Comunga da mesma idéia Waldirio Bulgarelli:

Não obstante a afirmação de vários autores da existência da conta de participação desde a Antiguidade, é fora de dúvida que sua origem está ligada ao contrato de comenda, do qual deriva também a sociedade em comandita, entendendo-se que a comandita era expressa, enquanto a em conta de participação era oculta<sup>54</sup>.

Um exemplo de época, descrito por Waldemar Ferreira *apud* Waldírio Bugarelli, dá uma idéia de como se formava a conta de participação:

Chegado o navio de Esmirna, carregado de toda a sorte de mercadorias, carregadas a um negociante de Marselha, este enviava memória ou fatura de tudo a um negociante de Paris, consultando-o se lhe convinha participar com ele na compra e revenda de toda a carga. O negociante parisiense examinava a proposta, acertava ficar com parte dela, a metade ou o terço e lhe comunicava que participaria nos ‘lucros e perdas que a Deus prouvesse lhe proporcionar na venda das ditas mercadorias, segundo a parte e porção que tomasse, e que não teria senão que sacar contra ele em Paris; ou que ele lhe remeteria de Marselha a soma em que montasse a venda que se lhe fizesse’<sup>55</sup>.

Acolhida pelo Código Comercial francês de 1807, a sociedade em conta de participação passou, a partir de então, a ser tratada como as demais sociedades. Depois de ser recepcionada pelo Código Comercial português (1833), evoluiu, em 1850, para o nosso Código Comercial (arts. 325-328). Com a derrogação do nosso Código Comercial, a conta de participação passou a ser disciplinada pelo Código Civil de 2002 (arts. 991-996)<sup>56</sup>.

<sup>52</sup> OLIVEIRA, Adriana Tolfo de, NEVES, Renato Ourives. **Sociedade em conta de participação como possibilidade de formação de investimento agropecuário**. Revista jurídica Consulex. Ano XII, nº 264, 15 jan.2008. P. 26.

<sup>53</sup> Dória, Dylson (1998), *apud* OLIVEIRA, Adriana Tolfo de, NEVES, Renato Ourives. **Sociedade em conta de participação como possibilidade de formação de investimento agropecuário**. Revista jurídica Consulex. Brasília, DF. Ano XII, nº 264, 15 jan.2008. P. 26.

<sup>54</sup> BULGARELLI, Waldirio. **SOCIEDADES COMERCIAIS**. Sociedade em Conta de Participação. 10. ed. São Paulo. Atlas, p.48.

<sup>55</sup> Ibidem

<sup>56</sup> FRANCO, Vera Helena de Mello. **Manual de direito comercial**. A sociedade em conta de participação. 2. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2004. v. 1. p. 212-213.



#### 4.1 DEFINIÇÃO

O Código Civil/2002, não define taxativamente a conta de participação, porém a insere entre as sociedades, como uma sociedade não personificada, em que a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente por um sócio (ostensivo), enquanto os demais (ocultos ou participantes) apenas participam dos resultados. O sócio ostensivo, que pode ser pessoa física ou jurídica explora o negócio em seu próprio nome, não envolvendo os sócios ocultos. A contribuição de ambos - ostensivo e participante (ou oculto) - constitui patrimônio especial que é o objeto da conta de participação relativa aos negócios sociais. Este patrimônio e os negócios devem, necessariamente, respeitar as normas contábeis e fiscais, a fim de resguardar as partes envolvidas, bem como o empreendimento<sup>57</sup>.

Na concepção de De Plácido e Silva,

A sociedade em conta de participação, propriamente, não constitui uma sociedade na forma comum, nem se subordina às formalidades impostas às demais sociedades mercantis, desde que não está sujeita à registro e, aparentemente, não se apresenta no caráter de sociedade. Nela há sócios ostensivos e sócios ocultos, sendo os negócios realizados sob a responsabilidade e pela firma dos sócios ostensivos<sup>58</sup>.

Este tipo societário, conforme já explanado, tal qual a sociedade em comum ou irregular, não é personificada, ou seja, não é constituída, não é, portanto, inscrita no respectivo Registro. Porém, não se trata de sociedade irregular; não tem atos constitutivos dado ao seu caráter provisório, sendo até mesmo definida como um grande contrato de investimento.

Tecnicamente a conta de participação não é uma sociedade, mas um grande contrato de investimento, onde as partes comungam esforços para atingir um objetivo comum: o lucro. Não tem personalidade jurídica. Não tem inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), tampouco denominação social. Ressalte-se, ainda, que seus negócios não podem envolver captação pública de recursos. Podem, contudo, ter como sócio ostensivo uma sociedade constituída, conforme expõe Eduardo Cartezzo:

A utilização de uma SCP certas vezes requer, até mesmo para transparência e segregação patrimonial, a constituição de uma sociedade com propósito específico para atuar como sócio ostensivo, o que pode ser feito, dependendo da situação, com base no art. 251 da Lei 6.404/76, mediante a criação de uma subsidiária integral. Enfim, a SCP é uma espécie “societária” com amplas possibilidades de adequação

---

<sup>57</sup> CREUZ, Luis Rodolfo Cruz e. As atuais sociedades brasileiras. **Revista jurídica Consulex**. Brasília, DF. N.º 247. 30 abr. 2007. p.41.

<sup>58</sup> SILVA, de Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 27. ed.:Forense, Rio de Janeiro: 2006. p. 1316.

às necessidades do mercado e daqueles que dela fazem um instrumento lícito de geração de riquezas<sup>59</sup>.

Embora a sociedade em conta de participação não seja considerada por alguns autores como sociedade, três elementos, assim a caracterizam:

- a) a existência de duas ou mais pessoas;
- b) a obrigação recíproca de combinarem seus esforços ou recursos;
- c) a combinação dos esforços tendo por objetivo uma finalidade comum<sup>60</sup>.

Não há exigência de formalidades para se constituir sociedade em conta de participação, valendo todos os meios de prova para a comprovação de sua existência, como a testemunhal, por exemplo. Contudo, leciona Rizzardo, “parece conveniente a celebração de contrato por escrito, o qual vale somente para as partes, mesmo que efetuado o registro em qualquer órgão, de acordo com o art. 993 do Código Civil<sup>61</sup>”.

A conveniência da existência do contrato entre os sócios, mesmo não sendo exigível, torna-se de fundamental importância, para que não se confunda com a sociedade em comum e prevaleça a responsabilidade solidária.

Depreende-se da doutrina pátria que a conta de participação é formada por dois tipos de sócios: sócio ostensivo e sócio oculto (ou participante) e que a atividade da sociedade é desenvolvida apenas pelo sócio ostensivo, em seu nome e sob sua exclusiva responsabilidade, participando os sócios ocultos apenas dos resultados, como prevê o art. 991 do Código Civil. Neste contexto, facilmente vislumbra-se este tipo societário como fonte de captação de recursos, capitalização e investimento. Visando fugir dos altos juros oficiais e necessitando do imprescindível capital para a atividade empresarial, busca-se na sociedade em conta de participação uma alternativa relativamente segura na obtenção do crédito, conforme exemplifica Denis Donoso:

[...] imagine-se que de um lado há uma sociedade limitada, que atua no ramo de comercialização de sapatos em couro e atravessa uma grave crise de liquidez, necessitando capitalizar-se urgentemente, mas que tem encontrado dificuldades insuperáveis de tomar empréstimo junto a instituições financeiras; de outro lado, um grupo de quatro investidores que tem um grande capital disponível e que está disposto a investi-lo no setor produtivo, muito embora não tenha qualquer *know-how* em indústria de sapatos de couro. Tanto a sociedade limitada quanto os investidores não se conhecem, mas tem objetivos que canalizam para um ponto comum. É evidente que não parece conveniente que os investidores se tornem sócios da sociedade limitada. Como, então, eles poderiam aplicar seu capital, de forma segura,

<sup>59</sup> CARTEZZO, Eduardo. **Sociedade em conta de participação**. Disponível em: <[HTTP://jus2.uol.com.br/doutrina/texto](http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto)>. Acesso em 14 set. 2008.

<sup>60</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de empresa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p.87.

<sup>61</sup> RIZZARDO. loc.cit.

nesta empresa, cuja rentabilidade eles acreditam? A formação de uma sociedade em conta de participação é uma alternativa bastante viável<sup>62</sup>.

No citado exemplo, a sociedade limitada e os quatro investidores formariam uma sociedade em conta de participação, tendo como sócio ostensivo a sociedade limitada. Os investidores seriam os sócios ocultos e as vantagens seriam inúmeras, conforme pontua o Autor:

Em primeiro lugar, a sociedade limitada obteria o capital, de que necessita e os investidores teriam seu dinheiro aplicado em produção, revelando que este tipo societário tem uma importante função econômica, permitindo que o empresário fuja dos exorbitantes juros bancários. Mais que isso, os sócios ocultos estarão investindo seu capital num empreendimento que está no controle de pessoas que presumidamente possuem o conhecimento para desenvolver o negócio<sup>63</sup>.

A sociedade apresenta-se, assim, em nosso sistema jurídico, não como uma pessoa jurídica, nem clandestina ou secreta, mas como uma estrutura social de caráter interno, exteriorizando-se somente na pessoa do sócio ostensivo, que pode ser pessoa física ou jurídica.

#### 4.2 DISPOSITIVOS LEGAIS

A sociedade em conta de participação não é um fenômeno social novo, embora as referências legais sobre esta sejam mais perceptíveis atualmente. Desde tempos remotos já se fazia menção de sua existência, bem como de esparsas legislações sobre o assunto.

Nos últimos anos ocorreram acentuadas modificações no direito societário brasileiro, sendo as mais expressivas a alteração da Lei das Sociedades por Ações (Lei 10.303/01) e do Código Civil (Lei 10.406/02). Tais normas não inovaram quanto aos tipos societários, limitando-se a alterar algumas denominações que nos remetem a uma divisão das sociedades em: anônimas ou em comandita por ações (Lei 6.404/76), sociedade em comum (irregular ou de fato), em conta de participação, em nome coletivo, simples (antiga sociedade civil com fins lucrativos), em comandita simples e limitada (Código Civil 2002). Note-se que a classe empresária optou pela larga aceitação apenas da sociedade anônima e da limitada, segundo informação do Departamento Nacional de Registro de Comércio, sendo que, no ano de 2001 foram constituídas e registradas 490.911 sociedades comerciais, das quais 241.487

---

<sup>62</sup> DONOSO, Denis. **Sociedade em conta de participação. Uma alternativa de investimento e de capitalização da empresa.** Jus Navigandi, Terezina, ano 10, nº 894, 14 dez. 2005. Disponível em [HTTP://jus2.uol.com.br/doutrina/texto](http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto). Acesso em 23 fev. 2009.

<sup>63</sup> DONOSO, op. cit.

correspondem a firmas individuais, 245.398 a sociedades limitadas, 1.243 a sociedades anônimas, 2.344 a cooperativas e 439 a outros tipos<sup>64</sup>.

No ano de 2005, nova pesquisa mostra que a constituição de firmas individuais e sociedades limitadas mantiveram-se praticamente no mesmo patamar de 2001, ou seja, 240.306 e 246.722 respectivamente, já as sociedades anônimas somaram 1.800, enquanto as cooperativas e grupo de outros tipos societários sofreram decréscimos, somando em 2005, respectivamente, 1.297 e 413 constituições<sup>65</sup>.

A pesquisa apontada não informa, porém, se entre os outros tipos societários se encontra a conta de participação.

A SCP se abriga nos artigos 991 a 996 do Código Civil de 2002, sendo disciplinada, ainda, pelo Decreto nº 916, de 24 de outubro de 1890, que dispõe em seu art, 3º, § 4º, que “a sociedade em conta de participação não poderá ter firma que indicie a existência de sociedade”. Também o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, no art. 254, dispõe sobre a escrituração das operações desta sociedade: “Art. 254. A escrituração das operações de sociedade em conta de participação poderá, à opção do sócio ostensivo, ser efetuada nos livros deste ou em livros próprios[...]”<sup>66</sup>.

Normalmente constituídas por um prazo limitado, no objetivo de explorar um determinado projeto, a conta de participação, após cumprido o objetivo, se desfaz, não exigindo a legislação as formalidades legais inerentes aos demais tipos societários.

#### 4.3 CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO

Conforme disciplinam os artigos 991 a 996 do CC, a sociedade em conta de participação, possui características excepcionalmente próprias, no direito societário brasileiro, seja pela qualidade de ente despersonalizado, seja por seu caráter de sociedade secreta<sup>67</sup>.

Fábio Ulhoa Coelho nega ser a sociedade em conta de participação uma espécie

<sup>64</sup> CARTEZZO, Eduardo. **Sociedade em conta de participação**. Disponível em: <HTTP://jus2.uol.com.br/doutrina/texto>. Acesso em 14 set.2008.

<sup>65</sup> BRASIL. **Constituição de empresas por tipo jurídico - Brasil - 1985-2005**. Disponível em : <HTTP://www.dnrc.gov.br/Estatísticas/caep0101.htm>. Acesso em: 30 jul.2009.

<sup>66</sup> BRASIL. **Decreto nº 3.000**, de 26 de março de 1999. Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Disponível em: <http://WWW.planalto.gov.br/ccivil\_03/Decreto/D3000.htm>. Acesso em: 29 out.2009.

<sup>67</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**, p.150.

de sociedade empresária, porque, “[...] a rigor, não passa de um contrato de investimento comum, que o legislador, impropriamente, denominou sociedade”<sup>68</sup>.

Esta também é a linha de raciocínio seguida por José Eswaldo Tavares Borba:

Embora tenha o nome de sociedade e esteja incluída no título do código Civil que trata das sociedades, a chamada sociedade em conta de participação não é uma verdadeira sociedade. Falta-lhe o patrimônio próprio e a personalização (o próprio Código a considera não personalizada), que são características essenciais das sociedades, especialmente a partir da declaração do Código Civil (art. 44), no sentido de que estas são pessoas jurídicas<sup>69</sup>.

Este tipo societário, isento de constituição formal, forma-se a partir de entabulações de um grupo de interesse, assim definido por Fábio Ulhoa Coelho:

“Um empreendedor (chamado sócio ostensivo) associa-se a investidores (os sócios participantes), para a exploração de uma atividade econômica. O primeiro realiza todos os negócios ligados à atividade, em seu próprio nome, respondendo por eles de forma pessoal e ilimitada. Os agentes econômicos que entabulam negociações com o sócio ostensivo não precisam saber, necessariamente, que a atividade em questão é explorada sob a forma de uma conta de participação. Com os participantes, o sócio ostensivo tem contrato, pelo qual aqueles são obrigados a prestar determinadas somas, a serem empregadas na empresa, e são, em contrapartida, credores eventuais, por uma parcela dos resultados desta”<sup>70</sup>.

A conta de participação (SCP) forma-se, como vimos, a partir do interesse de uma ou várias pessoas em fornecerem dinheiro ou bens a um empresário, para que este aplique em determinadas operações, com finalidade comum. De uma forma simplista, os participantes ocultos possuem, individualmente ou, na maioria dos casos, em conjunto, o capital necessário para a exploração de certo negócio, que pode ser o mercado de capitais, o empreendimento imobiliário, o manejo e engorda de gado, etc. Os sócios ocultos contratam entre si e com o operador (sócio ostensivo) o negócio jurídico a ser implementado. Este, por sua vez fará a aplicação dos recursos para os fins convencionados, unicamente em seu nome, não exteriorizando assim a sociedade.

A conta de participação poderá ser constituída para uma única ou para várias operações.

Diante das peculiaridades que envolvem este tipo societário, seja pelo seu caráter de sociedade oculta, pela ausência de um patrimônio social e de uma firma ou denominação social própria, seja pela não exigência das formalidades legais comuns às outras sociedades,

<sup>68</sup> \_\_\_\_\_, **Curso de direito comercial**, p. 479.

<sup>69</sup> BORBA, José Eswaldo Tavares. **Direito societário**. A conta de participação. 9. ed. rev. aum. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p.93.

<sup>70</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. Conta de participação. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 479.

nega-se por vezes à conta de participação o caráter societário. Porém, há doutrinadores que entendem que esta se ajusta ao conceito de sociedade, pelo emprego de recursos ou esforços para um fim comum, deduzindo-se daí a existência da *affectio societatis*. Neste sentido destaca-se lição de Carlos Guimarães de Almeida [s.d.], *apud* Waldirio Bulgarelli, cujo conteúdo retrata a conta de participação a partir do pensamento de diversos doutrinadores:

I - Não é pessoa jurídica, não tem autonomia patrimonial e não aparece juridicamente aos olhos do público, como está dito na Lei nº 66.532 da França, art. 419; no Código Civil Italiano, art. 2.555; no Código Comercial Português, art. 226, e o dizem Carvalho de Mendonça, Waldemar Ferreira, Spencer Vampré, Octávio Mendes, Sylvio Marcondes, pontes de Miranda, Vivante, Marghieri, Giuseppe Ferri, Ripert, Escarra, Houpin et Bosvieux, Lyon Caen et Renault, Houin et Rodière, Jean Moliérac, de Frederick, J. Garrigues.

II - Consequentemente, é uma sociedade *ad intra*, sem relações jurídicas com terceiros, em relação aos quais, na realidade, não existe tal, como advertem Carvalho de Mendonça, Waldemar Ferreira, Deloison e J. Garrigues.

III - Não tem firma social, nem denominação ou sinal mediante o qual apareça exteriormente (Código Comercial, art. 325). O gerente usa de sua firma individual ou da denominação da sua própria sociedade, quando é pessoa jurídica, na realização dos negócios sociais. Daí dizerem alguns autores, como entre outros, Carvalho de Mendonça, Spencer Vampré, Waldemar Ferreira e Thaller, que, sob certa forma é uma sociedade anônima.

IV - Não tem sede ou domicílio especial (Carvalho de Mendonça, Vivante, Ripert e Jean Moliérac), embora possam os sócios convencionar uma sede para servir de centro de operações e estabelecer o foro para as ações judiciais, como dizem Carvalho de Mendonça e Mauro Brandão Lopes.

V - Não tem capital nem patrimônio social (Carvalho de Mendonça, Vivante, Marghieri, L. Lordi, Ripert, Houin et Rodière e Jean Moliérac), enquanto entre os sócios haja ou possa haver um fundo, social (Carvalho de Mendonça).

VI - Não está sujeita às formalidades prescritas para a existência das outras sociedades comerciais, inclusive o registro (Carvalho de Mendonça, Waldemar Ferreira e L. Retail), sendo que o primeiro desses autores até mesmo considera esse registro defeso, enquanto para outros, e segundo algumas decisões dos tribunais, é admissível, sem, contudo, desnaturá-la (Pontes de Miranda, Jayro Franco, a *contrario sensu* e R.T. v. 188/153).

VII - A publicidade de sua existência ou o fato de não ser clandestina ou secreta, e, ao contrário, ser conhecida por terceiros, com os quais transacione ou contrate o sócio ostensivo, não a desnatura (Pontes de Miranda, Vivante, Cunha Gonçalves, João Eunápio Borges e Mauro Brandão Lopes, e decisão citada *in R.T.* 188/153).

VIII - O caráter oculto da sociedade não desaparece se um sócio participante age como mandatário do sócio ostensivo, sem revelar sua qualidade de sócio (Ripert, citando decisões dos tribunais franceses, Mauro Brandão Lopes).

IX - Não tem *legitimatío ad causam nem ad processum* para estar em Juízo, ativa ou passivamente (Moliérac).

X - Não pode ser declarada falida. Somente o sócio ostensivo pode incorrer em falência, como precedentemente sustentam Carvalho de Mendonça, Spencer Vampré, Octávio Mendes, Lyon Caen et Renault, Bonelli, este "*perchè questa*

*associazione non è persona giuridica, quanto per una ragione molto più radicale essa - a conta de participação - non è ente colectivo patrimoniale in nessun modo perchè non esiste um patrimônio sociale” e acórdão do TJSP, no Arquivo Judiciário, v. 35/384. E, pela mesma razão, não pode invocar os favores decorrentes da concordata (De Frederick).*

XI - Sua liquidação resume-se a uma simples prestação de contas, amigável ou judicial (Waldemar Ferreira, pontes de Miranda, Mauro Brandão Lopes, Vivante, Marghieri Houpin et Bosvieux, Escarra, Moliérac e de Frederick. Nesse sentido, aliás, é expresso o Código Civil italiano, no seu art. 2.552, 3ª alínea)<sup>71</sup>.

A jurisprudência pátria, á muito se posiciona quanto à forma de constituição e prova da existência da conta de participação, conforme se depreende do Recurso Extraordinário julgado em 06 de agosto de 1951, cuja ementa se transcreve:

Recurso Extraordinário; dele não se conhece, quando a decisão recorrida se limita a interpretar razoavelmente a lei, para aplicá-la ao caso concreto, em face da prova de fatos. A existência de Sociedade em Conta de Participação não depende de contrato escrito e pode ser provada por qualquer meio admitido em direito<sup>72</sup>.

Deste modo, observe-se que a constituição do ente societário conta de participação implica a existência de: vontade de se constituir uma sociedade, aporte de recursos, objetivos comuns, objeto sem ânimo definitivo, sócios ocultos e administrador (sócio ostensivo), não se exigindo registro, tampouco contrato, revelando-se sua existência por qualquer meio de prova.

#### 4.3.1 Relações com terceiros

Sendo a conta de participação uma sociedade não exteriorizada, perante terceiros é como se a sociedade não existisse, pois só aparece o sócio ostensivo. O terceiro, com quem o sócio este contratou, não tem ação contra os sócios participantes. Há um contrato firmado entre o sócio ostensivo e os participantes, respondendo estes perante o ostensivo somente nos limites do contrato, nunca perante os terceiros com quem aquele contratou. Porém, na lição de Fábio Ulhoa Coelho, se um sócio oculto (participante) atuar em conjunto com o ostensivo, isto é, participar com este na negociação de contratos ou em contatos pré-negociais, com ele responderá solidariamente<sup>73</sup>.

<sup>71</sup> ALMEIDA, Carlos Guimarães [s.d.], *apud* BULGARELLI, Waldirio. **Sociedades comerciais**. A conta de participação como sociedade. 10. ed.São Paulo: Atlas, 2001. p. 49-50.

<sup>72</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 18832/** . Relator: Min. Nelson Hungria. Julgado em 06.08.1951. Publicado em 13.07.1953. Disponível em: <HTTP://www.stf.jus.br/portal.jurisprudência>. Acesso em 17 set.2009.

<sup>73</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. Conta de participação. 11. ed.São Paulo: Saraiva, 2008. p. 480.

Neste rumo, leciona Fran Martins:

Os sócios participantes possuem suas responsabilidades limitadas à importância posta à disposição dos gerentes para a realização da ou das transações negociais. Não têm eles, por conseguinte, mesmo para com os sócios ostensivos, responsabilidade ilimitada. Os sócios ostensivos, no entanto, assumem, perante terceiros, responsabilidade ilimitada em virtude de realizar as operações sociais em seu nome empresarial e ser a responsabilidade do empresário sempre ilimitada<sup>74</sup>.

A sociedade em conta de participação apresenta-se sob dois aspectos em suas relações:

Relações externas: o empresário (sócio ostensivo) é o único que assume obrigações e que adquire direitos, atuando como se não existisse a conta de participação, ou seja, como se não existisse uma sociedade oculta, pois esta não interessa a terceiros.

Relações internas: o empresário-operador (ostensivo) promove, em conta específica, o registro de todas as entradas (ingressos) e de todas as saídas (dispêndios), sendo o resultado (lucro ou prejuízo) distribuído entre os participantes, no limite dos fundos que cada um destinou ao contrato.

Obrigam-se os participantes somente perante o operador, não tendo os credores qualquer direito ou pretensão contra aqueles<sup>75</sup>.

Os participantes da SCP podem ser pessoas físicas ou jurídicas e se o empresário-operador firmar vários contratos de participação distintos, abrirá uma conta para cada participante<sup>76</sup>.

Além da responsabilização do sócio ostensivo perante terceiros, há que cumprir aquele o que foi acordado no contrato com os sócios ocultos. Este regramento se encontra consolidado na jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO REGISTRAL IMOBILIÁRIO - SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA - REGISTRO DE "TERMO DE DESTITUIÇÃO DE INCORPORADOR E INSTITUIÇÃO DO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAILFISCH PELO SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO" - SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO SÓCIO OCULTO - CESSÃO DE DIREITOS RELATIVOS AO OBJETO DA SOCIEDADE EXPRESSAMENTE PROIBIDA NO CONTRATO SOCIAL - INVIABILIDADE DE REALIZAÇÃO UNILATERAL PELO SÓCIO OSTENSIVO - DÚVIDA ACOLHIDA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO DESPROVIDO. O sócio ostensivo é que se relaciona com terceiros, em nome da sociedade em conta de participação. Isso não significa, entretanto, possa ele simplesmente ceder todos os direitos e obrigações relativos ao objeto da sociedade,

<sup>74</sup> MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial**. p.224.

<sup>75</sup> BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito societário**. A conta de participação. 9. ed. rev.,aum. e atual. Rio de Janeiro. Renovar, 2004. p.96.

<sup>76</sup> BORBA, loc. cit.



unilateralmente, sem a anuência do sócio oculto, que, embora não tenha o nome exteriorizado, compõe o ente tanto quanto aquele<sup>77</sup>.

Deste modo, entende-se que há uma espécie de blindagem entre os participantes ocultos e os relacionamentos externos. Estes, de acordo com o parágrafo único do artigo 993 do código Civil, só podem ocorrer entre o sócio ostensivo e os terceiros que com ele negociam. Os participantes podem, contudo fiscalizar tais relações.

#### 4.3.2 Responsabilidade dos sócios

Dentro do raciocínio de que o contrato da conta de participação só gera efeitos entre os sócios, e que perante terceiros a sociedade é tida como inexistente, extrai-se que toda obrigação assumida pelo administrador (ostensivo), somente deste e do seu patrimônio pessoal poderá ser exigida.

Ressalte-se que nenhum sócio oculto deve tomar parte em negociações ou assumir compromissos, pois se o fizer, desvirtua-se o caráter oculto, com o consequente cumprimento de deveres e obrigações de todos os sócios, na proporção das respectivas quotas<sup>78</sup>.

Quanto ao capital dos sócios participantes, não respondem perante terceiros, já que é distinto e separado do capital do sócio ostensivo, com este não se confundindo. Entre os sócios, porém, gera efeitos, representando o montante da participação. Note-se, ainda, que “os bens com que os sócios ingressam na sociedade não se transferem para a mesma. Daí concluir-se que os sócios conservam o domínio sobre os bens, transferindo exclusivamente o proveito dos mesmos”<sup>79</sup>. Tem o sócio ostensivo o direito de retenção dos valores concernente aos impostos. Assim, cada sócio destaca do seu patrimônio geral uma parcela, a qual passa a formar um patrimônio de afetação, dentro do patrimônio de cada sócio.

Conforme já comentado, para efeitos junto a terceiros prevalece apenas o capital do sócio ostensivo, ou seja, liquida-se somente o capital deste. Desta forma, unicamente este capital está sujeito à falência, já que externamente somente ele existe, conforme se depreende do art. 994, § 2º do Código Civil: “A falência do sócio ostensivo acarreta a dissolução da sociedade e a liquidação da respectiva conta, cujo saldo constituirá crédito quirografário”.

---

<sup>77</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível 2004.020141-9. Balneário Camboriú**. J. 08.01.2009. Relator Jaime Luiz Vicari. Disponível em: <[HTTP://www.tj.sc.gov.br/jurisprudencia](http://www.tj.sc.gov.br/jurisprudencia)>. Acesso em: 31 jul. 2009.

<sup>78</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de empresa**. Relações entre os sócios e características. 2. ed. Rio de Janeiro: 2007. p.90

<sup>79</sup> Ibidem. p. 89.

Ainda, no que concerne ao instituto da falência, observa-se que, falindo o sócio ostensivo, ficam os bens ou fundos dos sócios participantes (ocultos) afastados dos efeitos da falência e não entram no processo de liquidação.

Complementando, Arnaldo Rizado explica:

Tem-se, pois, que a falência é do sócio ostensivo, e não da sociedade. Esta, no entanto, será dissolvida. Com efeito, a quota do sócio será liquidada, com a apuração do valor do seu montante. A liquidação é do patrimônio do sócio, que abrange a sociedade. Se ele possui um empreendimento, o mesmo é liquidado, ou se procede a sua falência. Como, para efeitos perante terceiros, é o empreendimento que existe, dá-se a quebra deste. Não se impede, pois, que o sócio entre em falência, se empresário. Por extensão, ingressa na falência o ativo e passivo da sociedade, cujo patrimônio é somente do sócio ostensivo<sup>80</sup>.

A Lei nº 11.101/05 (recuperação de empresas), por sua vez, ao disciplinar a recuperação judicial, extra-judicial e falências, em seu art.1º, abrange apenas o empresário e a sociedade empresária, ou seja, conforme o art. 966 do CC, aquele que desenvolve profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviço.

Assim, não tendo a conta de participação personalidade jurídica, cabe ao administrador (ostensivo), sendo empresário juridicamente constituído e registrado, arcar com os efeitos da falência.

Quanto à falência do sócio participante (oculto), segue-se as regras da falência nos contratos bilaterais, atingindo o falido e não a sociedade, conforme estatui o § 3º do art. 994, § 3º do Código Civil: “Falindo o sócio participante, o contrato social fica sujeito às normas que regulam os efeitos da falência nos contratos bilaterais do falido”<sup>81</sup>.

No mesmo sentido, complementa o art. 117 da Lei nº 11.101/05:

Art.117. Os contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser cumpridos pelo administrador judicial se o cumprimento reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou for necessária à manutenção e preservação de seus ativos, mediante autorização do Comitê.<sup>82</sup>

Oportuno se faz colacionar que a falência consiste num processo de execução coletiva, no qual, forçadamente, são arrecadados e vendidos os bens do falido, para rateio posterior entre os credores, de acordo com a lei. Já nos contratos bilaterais, não há se falar em falência, mas em insolvência civil, a qual ocorre quando a pessoa física contrai dívidas com

<sup>80</sup> BRASIL. Código Civil (2002). In: Vade Mecum Saraiva. 8. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. p.216.

<sup>81</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de empresa**. Falência da sociedade em conta de participação. 2. ed. Rio de Janeiro: 2007. p.90.

<sup>82</sup> BRASIL. Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. **Recuperação judicial, extrajudicial e falência**. In Vade Mecum Saraiva. 8. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. p.1704.

respaldo no montante do seu patrimônio móvel e imóvel. Enquanto este patrimônio for suficiente para responder pelas obrigações assumidas pela pessoa física, não ocorre a insolvência civil<sup>83</sup>.

Salienta, ainda, Arnaldo Rizzardo: “Na apuração do capital, ingressam os ativos líquidos que o sócio possui na sociedade, se possível apurá-los, pois não se comunicam com os bens pertencentes ao sócio ostensivo”<sup>84</sup>.

O contrato da sociedade, porém, não se resolve automaticamente pela falência, podendo o síndico, se julgar conveniente, exigir que seja executado o contrato e os saldos devidos acrescidos ao sócio participante, como ativo destinado à satisfação dos seus credores. Poderá também, se conveniente para a massa, optar pela resolução do contrato, com a sua denúncia e a assunção dos ônus decorrentes. Tais afirmações prevalecem apenas se não houver, no contrato de participação, cláusula de resolução na hipótese falimentar, pois, neste caso, decretada a falência, o contrato de participação estará resolvido, quantificando-se eventual e respectivo saldo em favor dos contratantes<sup>85</sup>.

#### 4.4 ASPECTOS PRÁTICOS DAS SOCIEDADES EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO

Historicamente a conta de participação se prestava a vários tipos de negócios, como ocorre ainda hoje, apesar de, em muitos casos, permanecer oculta, dificultando a sua identificação na prática, como as sociedades de investimento no mercado financeiro, gestão ou controle de produtos ou de vendas (*cartel*, *Konzern*), na exploração de imóveis, na indústria jornalística, obras públicas, na compra corte e divisão posterior e venda de pedras preciosas por lapidadores<sup>86</sup>.

Adriana T. de Oliveira e Renato O. Neves explicitam o funcionamento de uma modalidade de sociedade em conta de participação muito utilizada nas regiões produtoras de animais de corte:

Dadas as contingências econômicas dos dias atuais, as Sociedades em Conta de Participação estão ressurgindo, por meio de investidores, os quais emprestam seu

---

<sup>83</sup> SEBRAE-SP. **Qual a diferença entre falência, concordata e insolvência civil?**. Disponível em: <[HTTP://www.sebraesp.com.br/faq/financas/procedimentos\\_controles/falencia\\_concordata\\_insolvenca](http://www.sebraesp.com.br/faq/financas/procedimentos_controles/falencia_concordata_insolvenca)>. Acesso em: 22 set.2009.

<sup>84</sup> SEBRAE-SP, loc. cit.

<sup>85</sup> JÚNIOR, Luiz Fernando Mussolini. **Das sociedades não personificadas no novo código civil**. Disponível em: <[HTTP://www.fiscosoft.com.br](http://www.fiscosoft.com.br)>. Acesso em 27 jul.2009.

<sup>86</sup> BULGARELLI, Waldirio. **Sociedades comerciais**. A conta de participação como sociedade. 10. ed.São Paulo: Atlas, 2001. p.51.

capital a empresários, para aplicação em determinadas operações, repartindo-se o lucro ao final, como é o caso do confinamento de bovinos<sup>87</sup>.

Os autores do referido artigo dão conta de que a sociedade em estudo tem sido um instrumento utilizado pelo investidor da área do agronegócio, que amplia seus ganhos por meio do setor privado. Trata-se de clubes de investimento agropecuário, formados por investidores do setor que confiam determinado capital a um gestor de agronegócios, por meio de contrato, no afã de auferirem resultados lucrativos.

Os sócios ocultos contribuem com o gado e o confinamento com a engorda, o marketing e a logística, que culminarão com a otimização da produção da carne, agregando-lhe valor. O mesmo pode ocorrer com uma empresa exportadora de grão, em que os produtores rurais classificariam e reuniriam o produto para viabilizar a exportação, intento este que exige escala de produção, nem sempre alcançada individualmente<sup>88</sup>.

Presta-se também a conta de participação ao “POOL” hoteleiro - sistema de locação conjunta de unidades imobiliárias, com o objetivo de lucro comum, onde a administradora (empresa hoteleira) é a sócia ostensiva e os proprietários das unidades são os sócios ocultos, conforme pesquisa realizada por Lúcia Helena Briski Young:

São receitas ou resultados próprios da SCP, exemplificativamente, sujeitando-se às normas de tributação específicas do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins: as diárias, semanadas ou aluguéis, relativos às unidades integrantes do pool hoteleiro, inclusive de áreas de restaurantes, salão de convenções, lojas, etc., também integrantes do sistema de locação conjunta; os preços dos serviços prestados, os impostos e taxas incidentes sobre os imóveis, e os demais encargos locatícios, se cobrados, pela administradora, destacadamente das diárias, semanadas ou aluguéis; as indenizações recebidas por extravios e danos causados às unidades; as multas e juros de mora; os resultados das aplicações dos saldos financeiros da sociedade. É a administradora (empresa hoteleira), na qualidade de sócia ostensiva, a responsável pelo recolhimento do imposto e das contribuições incidentes sobre suas próprias receitas ou resultados. [...] No sistema de locação conjunta denominada de pool hoteleiro, constitui-se uma sociedade em conta de participação, em que a administradora (empresa hoteleira) é a sócia ostensiva, sendo responsável pelo recolhimento dos tributos segundo as normas aplicáveis às pessoas jurídicas em geral. (Solução de consulta 27, de 24.02.2006 - 8ª RF)<sup>89</sup>.

Ainda, no seguimento imobiliário: “Uma de suas aplicações mais constantes vem se verificando na área das incorporações imobiliárias. Uma empresa assume a obra externamente, enquanto outras fornecem terreno e recursos para, depois, ratearem entre si o

<sup>87</sup> OLIVEIRA, Adriana Tolfo de; NEVES, Renato Ourives. Sociedade em conta de Participação. **Revista jurídica Consulex**. Brasília, DF. Nº 264. 15 jan.2008. p.25.

<sup>88</sup> Ibidem, pg. 29.

<sup>89</sup> YOUNG, Lúcia Helena Briski. **Sociedade em conta de participação** - SCP. Disponível em: <[HTTP://jusvi.com/artigos/21573](http://jusvi.com/artigos/21573)>. Acesso em: 23 jul. 2009.

proveito apurado”<sup>90</sup>.

As parcerias empresariais, destinadas a reduzir custos e integrar resultados entre empresas do ramo de peças, componentes ou serviços, representam efetivas sociedades em conta de participação:

A não adoção, nessas parcerias empresariais, do processo da conta de participação, levaria essas associações para o âmbito das sociedades irregulares ou em comum, com a conseqüente ilimitação da responsabilidade dos parceiros. A caracterização da sociedade irregular decorreria, nos termos do Código Civil (art. 988), da prova de existência de bens e dívidas em comum. Deve-se, portanto, em tais situações, a fim de afastar a grave sanção, que é a ilimitação da responsabilidade ( art. 990), contratar de modo formal, a conta de participação<sup>91</sup>.

Eduardo Cartezzo, fala da vantagem da utilização da SCP, considerando o seguinte exemplo: atualmente surgem cada vez mais pessoas interessadas em investir em *venture capital* ou *private equity*. O capital de risco mostra-se então uma grande oportunidade de negócios no Brasil, atraindo os fundos ou associações de pessoas com interesse em direcionar seus recursos para tal atividade, em lugar dos investimentos clássicos (renda fixa, fundos de pensão ou mesmo o mercado de capitais). As chamadas empresas emergentes, empresas que, aos olhos dos investidores, sinalizam melhores possibilidades futuras em termos de remuneração aos seus recursos, passam a atrair investimentos. Estas empresas centram suas atividades em bases tecnológicas, como tecnologia da informação, internet, biotecnologia, etc. Os investidores contratam então com uma determinada sociedade, especialista na intermediação e gestão de capital, formando-se, assim, uma sociedade em conta de participação, cabendo aos investidores (sócios ocultos ou participantes) aportar recursos, por um determinado prazo, e a empresa (sócio ostensivo) gerir e aplicar tais recursos em uma empresa cuidadosamente escolhida. Se a empresa escolhida auferir lucros, os investidores são remunerados na proporção de seus investimentos, como se possuíssem ações de uma empresa. O retorno do capital investido se dá no final do prazo estipulado para a operação da SCP. Saliente-se que a empresa poderá não dar lucro, daí o risco. Neste exemplo, a entidade gestora dos recursos é quem aparece perante o mercado e também é ela quem negocia a sua forma de aplicação na empresa emergente. Os sócios ocultos não podem ter qualquer envolvimento em tais atos, sob pena de responderem também solidariamente, podendo, porém, exercer a fiscalização da administração de seus recursos na empresa receptora destes. Observe-se que tais negócios não podem envolver captação pública de

---

<sup>90</sup> BORBA, Edwaldo Tavares. **Direito societário**. A conta de participação. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 96-97.

<sup>91</sup> Ibidem. p.97.

recursos, já que esta é lícita somente às empresas registradas na Comissão de Valores Mobiliários-CVM ou às instituições financeiras<sup>92</sup>.

Outro exemplo prático, de SCP é o Clube de Investimento Agropecuário:

Pode-se definir o Clube de Investimento Agropecuário como resultante da composição de investidores que, confiando determinado capital a um gestor de agronegócios, passam a participar de investimentos produtivos no âmbito rural. É comum encontrar-se clubes de investimentos agropecuários formados a partir de contratos com as mais diversas alcunhas, realizados entre pessoas físicas ou jurídicas, estranhas ao setor rural, objetivando diversificar investimentos, no afã de auferirem resultados lucrativos. A guisa de exemplo, poder-se-ia citar os confinamentos de bovinos que, na entressafra da carne, adquirem animais para acabamento de carcaça e engorda<sup>93</sup>.

Não se esgotam aqui os exemplos de utilização da sociedade em conta de participação, tanto que pode-se até se constituir empresa com finalidade específica para atuar como sócio ostensivo, conforme palavras de Eduardo Cartezzo:

A utilização de uma SCP certas vezes requer, até mesmo para transparência e segregação patrimonial, a constituição de uma sociedade com propósito específico para atuar como sócio ostensivo, o que pode ser feito, dependendo da situação, com base no art. 251 da Lei 6.404/76, mediante a criação de uma subsidiária integral. Enfim a SCP é uma espécie “societária” com amplas possibilidades de adequação às necessidades do mercado e daqueles que dela fazem um instrumento lícito de geração de riquezas.<sup>94</sup>

Apesar de todas as vantagens e utilidades percorridas, e da informalidade característica da sociedade em estudo, a existência de um contrato regulando todas as situações que a envolvem dá maior segurança aos negócios encetados, já que o informalismo muitas vezes acarreta desavenças e conflitos, prejudiciais à continuidade do empreendimento<sup>95</sup>.

Na qualidade de sociedade oculta, os resultados da SCP devem ser apurados pelo sócio ostensivo, que também é responsável pela declaração e pelo recolhimento dos tributos e contribuições devidos por aquela<sup>96</sup>.

Quanto à escrituração das operações da sociedade, poderá, à opção do sócio

<sup>92</sup> CARTEZZO, Eduardo. **Sociedade em conta de participação**. Disponível em: <HTTP://jus2.uol.com.br/doutrina/texto>. Acesso em 14 set. 2008.

<sup>93</sup> OLIVEIRA, Adriana Tolfo de, NEVES, Renato Ourives. **Revista jurídica Consulex**. Brasília, DF. Ano XII, nº 264, 15 de janeiro/2008. Sociedade em conta de participação como possibilidade de formação de investimento agropecuário. p. 28.

<sup>94</sup> OLIVEIRA, loc. cit.

<sup>95</sup> NETO, Alfredo de Assis Gonçalves. **Direito de empresa**. Informalidade na constituição. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2008. p. 152.

<sup>96</sup> OLIVEIRA, Adriana Tolfo de; NEVES, Renato Ourives. Sociedade em conta de Participação. **Revista jurídica Consulex**, nº 264, de 15 jan.2008. p. 27.

ostensivo, ser efetuada nos livros deste ou em livros próprios da SCP. Se efetuados em livros do sócio ostensivo, os registros contábeis e as demonstrações financeiras deverão estar bem destacados, assim também as demonstrações do lucro real. Cria-se no plano de contas “um subgrupo especial de receitas e despesas, visando facilitar a apuração do resultado da SCP”<sup>97</sup>.

Até 1986 a conta de participação não era tributada, isto é, não pagava impostos, o que a tornava bem mais vantajosa em relação às sociedades empresárias. A partir de então “a legislação tributária passou a tributar a conta de participação, como uma pessoa jurídica, e isso eliminou a vantagem fiscal,”<sup>98</sup> conforme dispõe o art. 7º do Decreto-Lei nº 2.303/86:

“Art. 7º Equiparam-se a pessoas jurídicas, para os efeitos da legislação do imposto de renda, as sociedades em conta de participação.

Parágrafo único. Na apuração dos resultados dessas sociedades, assim como na tributação dos lucros apurados e dos distribuídos, serão observadas as normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas.”<sup>99</sup>

Na apuração do Imposto de Renda, no entanto, estas sociedades poderão optar pelo lucro presumido, o que não implica a simultânea opção do sócio ostensivo, nem a opção efetuada por este implica a opção daquela, conforme exposição de João Roberto Domingos Pinto:

Os recolhimentos dos tributos e contribuições devidos pela sociedade em conta de participação será efetuado mediante utilização de DARF específico, em nome do sócio ostensivo. As sociedades que exerçam as atividades de compra e venda, loteamento, incorporação ou construção de imóveis, não poderão optar pelo lucro presumido enquanto não concluídas as operações imobiliárias para as quais haja registro de custo orçado. Aplicam-se a estas sociedades os demais procedimentos de cálculo do lucro presumido, inclusive adoção do regime de caixa<sup>100</sup>.

Quanto à restrição de opção pelo lucro presumido das sociedades que atuam no segmento de compra e venda, de loteamento, de incorporação ou de construção de imóveis, há divergência de opiniões, porquanto não determinada pela Lei, conforme anota João Roberto Domingos Pinto:

Mediante a IN SRF 25, DOU de 1º-03-99, foi determinado que as empresas acima não poderão optar pelo critério do lucro presumido enquanto não concluídas as operações as imobiliárias para as quais haja registro de custo orçado. Apesar do acima exposto, gostaria de acrescentar que essa determinação é bastante discutível, pelo fato de ser uma restrição que está sendo criada pelo Secretário da Receita Federal, uma vez que não consta em Lei. Como bem sabemos, se a Lei não

<sup>97</sup> Informações disponíveis em: <HTTP://www.portaldecontabilidade.com.br/guia/sociedadecontaparticip.htm.> Busca em: 29 jun. 2009.

<sup>98</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 11. ed. São Paulo: Saraiva. v. 2. p. 480.

<sup>99</sup> BRASIL. **Decreto Lei nº 2.0303**, de 21 de novembro de 1986. Altera a legislação tributária federal e dá outras providências. Disponível em: <HTTP://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del2303.htm>.

<sup>100</sup> PINTO, João Roberto Domingos. **Imposto de renda, contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e Sistema Simples**. 17. ed. Porto Alegre, 2009. p.70.

determina restrições, não cabe ao órgão fiscalizador fazê-lo. Aconselho aquelas empresas que tiverem interesse no assunto a analisarem a possibilidade de optar pelo critério do lucro presumido, mesmo não tendo concluído as obras para as quais utilizam o custo orçado. Porém, deve ficar bem claro que, se houver fiscalização, certamente a empresa corre o risco de ser autuada. Entretanto, entendo que existe grande possibilidade de haver ganho de causa para o contribuinte numa eventual discussão junto ao Conselho de Contribuintes ou mesmo na Justiça. Evidentemente, por ocasião do encerramento dessas obras, havendo insuficiência de custo realizado, o dito valor deverá ser incluído na base de cálculo do Imposto de Renda e da contribuição social<sup>101</sup>.

Por não possuir inscrição no CNPJ, a SCP informa e tributa o lucro real, juntamente com o IRPJ e a contribuição social sobre o lucro (CSLL), em campo próprio, na mesma declaração de rendimentos do sócio ostensivo. O IRPJ, a CSLL, o PIS e a COFINS são pagos conjuntamente com os valores respectivos, de responsabilidade daquele, usando inclusive o mesmo DARF. A DCTF (declaração de débitos e créditos tributários federais) também é única<sup>102</sup>.

Conforme o artigo citado:

Ocorrendo prejuízo fiscal na SCP, este não pode ser compensado com o lucro decorrente das atividades do sócio ostensivo, muito menos do sócio oculto e nem com lucros de outras SCP, eventualmente existentes sob a responsabilidade do mesmo sócio ostensivo. Este somente é compensável com lucros fiscais da própria SCP, observado o limite de 30%, cuja regra também é aplicável às demais empresas<sup>103</sup>.

A formação do “capital” da SCP consiste no aporte de recursos efetuado pelos sócios (ostensivo/ocultos). Tais recursos “são tratados como participações societárias permanentes, inclusive sujeitas à equivalência patrimonial quando relevantes em coligada ou controlada”,<sup>104</sup>.

Quando distribuídos, os lucros da conta de participação seguem-se as mesmas regras estabelecidas para a tributação na distribuição de lucros das demais sociedades.

---

<sup>101</sup> Ibidem. p. 69-70.

<sup>102</sup> Informações disponíveis em: [HTTP://www.portaldecontabilidade.com.br/guia/sociedadecontaparticip.htm](http://www.portaldecontabilidade.com.br/guia/sociedadecontaparticip.htm).  
Busca em: 29 junho.2009.

<sup>103</sup> Ibidem

<sup>104</sup> Ibidem.



## 5. CONCLUSÃO

As sociedades não personificadas constituem uma forma de se exercer atividade lucrativa diferenciada dos demais entes societários, pelo fato da ausência de personalidade jurídica, e a presente pesquisa teve como escopo estudar o funcionamento destes entes societários, dando maior ênfase à sociedade em conta de participação pela relevância de sua utilização, em detrimento da sociedade em comum.

Elaborar uma abordagem teórica que busque encerrar uma pesquisa desta natureza não é tarefa fácil, pois ao relatar as mudanças legislativas e constatar os inevitáveis impactos que estas acarretam aos futuros empreendedores, faz surgirem novos caminhos na busca pela solução aos questionamentos existentes, inaugurando-se novas problemáticas: as vantagens e riscos oferecidos pelas sociedades destituídas de personalidade jurídica.

Dentro da proposta deste estudo, qual seja, analisar o funcionamento e demonstrar os prós e contras de se optar por investir em um tipo societário destituído da segurança de um registro regular, constata-se que a legislação pátria acolhe, com algumas sanções, estas sociedades, visando, de certa forma, proteger pessoas que, de boa-fé, com tais entes contratam.

No âmbito do universo jurídico pátrio, não obstante as constantes mudanças ocorridas, no Código Civil de 2002, as sociedades não personificadas, especialmente a conta de participação, mantém-se protegidas pela legislação, como formas de investimento de curta duração. Diante desta realidade fica a indagação: por que tais entes são, por alguns doutrinadores, chamados de sociedades irregulares?

A sociedade em comum mostra-se dotada de estrutura societária antecedente ao registro, portanto encontra-se, provisoriamente, em uma fase de transição entre a constituição e o registro no órgão competente. Até o advento do registro e arquivamento, estes entes ficam sujeitos aos efeitos da falência, não tem os benefícios da recuperação judicial e os sócios respondem ilimitadamente pelas obrigações sociais. Afirma o artigo 986 que as normas das sociedades simples são aplicáveis subsidiariamente à sociedade em formação delineada. Assim, com exceção das companhias, por expressa vedação legal, toda sociedade pode passar pelo estado de ente comum, após solicitar o registro.

Não se constatou com esta pesquisa vantagens significativas em se investir em uma sociedade em comum. Desprovida da proteção de uma personalidade jurídica, todo o

patrimônio pessoal do participante deste ente fica sujeito à constrição, em caso de execução de obrigações da sociedade. É mais viável, portanto, que se leve a registro os atos constitutivos antes mesmo do início das atividades sociais.

A conta de participação, por sua vez, ancora-se no sócio ostensivo que está, ou deveria estar, devidamente constituído e registrado, nele desaguando toda a responsabilidade pelo empreendimento.

Dessemelhante da sociedade em comum, que é a mera condição de qualquer empresa entre o pedido e o efetivo registro, o instituto da conta de participação, por força do art. 993 do Código Civil de 2002, não tem e não pode adquirir personalidade jurídica em nenhuma circunstância, mesmo que se leve a registro o seu contrato social.

Este tipo societário, por vezes considerado como um simples contrato de investimento, tem sido acolhido como uma boa opção de investimento amplamente utilizada em vários segmentos negociais, que vão desde a aplicação no mercado de capitais, aos segmentos agropecuário e imobiliário.

As vantagens de se investir na conta de participação, constatadas na pesquisa, são bastante atrativas, senão vejamos alguns exemplos:

- 1) podem atuar como sócios participantes (ocultos), pessoas impedidas de exercerem atividades comerciais;
- 2) os recursos individuais insuficientes para se desenvolver certo empreendimento, quando somados aos de outros participantes, podem viabilizar o negócio;
- 3) o patrimônio pessoal do sócio oculto não se comunica com o da sociedade, exceto se tomar parte nas negociações;

Os participantes da conta de participação devem, no entanto, se precaver de futuros dissabores, formalizando a sociedade por escrito.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Amador Paes de. **Execução de bens dos sócios**. Sociedade irregular ou de fato (sociedade não personalizada). 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.
- BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito societário**. A Conta de Participação. 9. ed.. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. In: Vade Mecum Saraiva. 8. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código do Consumidor**. In: Vade Mecum Saraiva. 8. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. In: Vade Mecum Saraiva. 8. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BRASIL. **Constituição de empresas por tipo jurídico - Brasil - 1985-2005**. Disponível em : <[HTTP://www.dnrc.gov.br/Estatísticas/caep0101.htm](http://www.dnrc.gov.br/Estatísticas/caep0101.htm)>. Acesso em: 30 jul.2009
- BRASIL. **Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999**. Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Disponível em: <[http://WWW.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto/D3000.htm](http://WWW.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/D3000.htm)>. Acesso em: 29 out. 2009.
- BRASIL. **Decreto Lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986**. Altera a legislação tributária federal e dá outras providências. Disponível em: <[HTTP://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del2303.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del2303.htm)>. Acesso em: 02 out. 2009.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 18832/** . Relator Min. Nelson Hungria. Julgado em 06.08.1951. Publicado em 13.07.1953. Disponível em: <[HTTP://www.stf.jus.br/portal.jurisprudência](http://www.stf.jus.br/portal.jurisprudência)>. Acesso em 17 set.2009.
- BRASIL. Tribunal Superior do trabalho. **Recurso de Revista: RR 73424/2003-900-04-00.6**. Disponível em: <[HTTP://WWW.jusbrasil.com.br/jurisprudência/1462796/recurso-de-revista-rr](http://WWW.jusbrasil.com.br/jurisprudência/1462796/recurso-de-revista-rr)>. Acesso em 20 jan.2009.
- BULGARELLI, Waldirio. **Sociedades comerciais**. A personalidade jurídica. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2001.
- CARTEZZO, Eduardo. **Sociedade em conta de participação**. Disponível em <[HTTP://jus2.uol.com.br/doutrina/texto](http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto)>. Acesso em 14 set. 2008.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: parte geral**. A pessoa jurídica. 3. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009. v. I.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito comercial.** Conta de participação. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. 2. v.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito comercial.** Sociedades contratuais menores. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

CREUZ, Luis Rodolfo Cruz e. **As atuais sociedades brasileiras.** Revista Jurídica Consulex. Brasília, DF. nº 247, ano XII, 30 abr.2007.

CUNHA, Gonçalves. Apud: MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil:** parte geral. Direito das coisas. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, v. 1.

DENSA, Roberta. **Direito do consumidor.** Entes despersonalizados. São Paulo: Atlas, 2005. v. 21.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro.** Direito das coisas. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 4.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito civil brasileiro.** Teoria geral do direito civil. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1.

DONOSO, Denis. **Sociedade em conta de participação. Uma alternativa de investimento e de capitalização da empresa.** Jus Navigandi, Terezina, ano 10, nº 894, 14 dez. 2005. Disponível em <[HTTP://jus2.uol.com.br/doutrina/texto](http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto)>. Acesso em 23 fev. 2009.

FORTES, José Carlos. **A Sociedade em Comum e a Pessoa Jurídica no Novo Código Civil.** Disponível em: <[HTTP://www.fastjob.com.br/consultoria/artigos\\_visualizar\\_ok\\_todos.asp?cd\\_artigo=111](http://www.fastjob.com.br/consultoria/artigos_visualizar_ok_todos.asp?cd_artigo=111)>. Acesso em: 22 jul. 2009.

FRANCO, Vera Helena de Mello. **Manual de direito comercial.** Classificação das sociedades: sociedades de pessoas e de capitais. Princípios Gerais. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2004. 1 v.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil.** Rio de Janeiro: Forense, 1997.

GONÇALVES, Maria Gabriela Venturoti Perrotta Rios; Victor Eduardo Rios. **Direito comercial, direito de empresa e sociedades empresariais.** Das sociedades em comum. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 21.

JÚNIOR, Luiz Fernando Mussolini. **Das sociedades não personificadas no novo código civil.** Disponível em: <[HTTP://www.fiscosoft.com.br](http://www.fiscosoft.com.br)>. Acesso em 27 jul.2009.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário.** 29. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2008.

MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial. Sociedades não personificadas.** 30. ed. rev, atual., e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MENDONÇA, José Chavier Carvalho de. **Tratado de direito comercial brasileiro**. Das sociedades em conta de participação. Campinas: Bookseller, 2001. 11 v.

MERIGHI, Ronaldo Guaranha. **Sociedades irregulares ou de fato no Novo Código Civil e a questão da legitimidade ativa**. Disponível em: <[HTTP://www.escriptorioonline.com](http://www.escriptorioonline.com)>. Acesso em 28 set.2008.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Embargos de terceiros nº 1.0024.07.598019-3/001(1)/BH**. Embargante: Clan Adm. Hotéis Ltda. Embargado: Ruy Tassini Chagas. Relator: Des. Nilo Lacerda. Julgado em 13.02.2008. Publicado em 01.03.2008. Disponível em: <[HTTP://www.tjmg.jus.br/juridico/jt\\_/juris\\_resultado.jsp?tipo](http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/juris_resultado.jsp?tipo)>. Acesso em: 01 out.2009.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa**. Das sociedades em espécie - sociedades não personificadas. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. 1 v.

NETO, Alfredo de Assis Gonçalves. **Direito de empresa**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Adriana Tolfo de; NEVES, Renato Ourives. **Sociedade em conta de participação como possibilidade de formação de investimento agropecuário**. Revista jurídica Consulex. Brasília, DF. Ano XII, nº 264, de 15 jan. 2008.

PINTO, João Roberto Domingos. **Imposto de renda, contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e Sistema Simples**. Forma de apuração do imposto. 17. ed. Porto Alegre: 2009.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação cível 70021716121**. Dom Pedrito. J. 11.10.2007. Relator: Des. Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes. Disponível em: <[HTTP://www.tjrs.jus.br/jurisprudencia](http://www.tjrs.jus.br/jurisprudencia)>. Acesso em 31 jul.2009

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Empresa**. Sociedade em Comum e Sociedade em Conta de Participação. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 1995.v. 1.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 1988.086302-3**. Tubarão. J. 26.05.1988. Relator: Carlos Prudêncio. Disponível em: <[HTTP://WWW.tj.sc.gov.br](http://WWW.tj.sc.gov.br)>. Acesso em: 31 jul. 2009.

SEBRAE-SP. **Qual a diferença entre falência, concordata e insolvência civil?**. Disponível em: <[HTTP://www.sebraesp.com.br/faq/financas/procedimentos\\_controles/falencia\\_concordata\\_insolvencia](http://www.sebraesp.com.br/faq/financas/procedimentos_controles/falencia_concordata_insolvencia)>. Acesso em: 22 set.2009.

SILVA, De Pplácido e. **Vocabulário Jurídico**. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SILVA, Luiz Cláudio Barreto. **Sociedade em comum (não personificada): prova de sua existência. Confronto entre os dispositivos revogados do Código Comercial Brasileiro e do Novo Código Civil**. Disponível em : <[HTTP://jusvi.com/artigos/17706](http://jusvi.com/artigos/17706)>. Acesso em: 22 jul.2009

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**. Parte geral. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002. V. 1.

YOUNG, Lúcia Helena Briski. **Sociedade em conta de participação - SCP**. Disponível em: <[HTTP://jusvi.com/artigos/21573](http://jusvi.com/artigos/21573)>. Acesso em: 23 jul. 2009.